

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 35

Administração Pública Municipal

Pág. 47

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 52
>> Portarias	Pág. 86
>> Extratos	Pág. 92

Licitações

>> Avisos	Pág. 93
-----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria	Pág. 94
-----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 95
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00788/25 - TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0029.080623/2022-53
INTERESSADO: **Guilherme de Azambuja Lira** - Sócio-Administrador da Tecassistiva Participações e Administração de Bens LTDA. [\[1\]](#)
 CPF n. ***.202.217-**
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - Secretária de Estado da Educação
 CPF n. ***.246.038-**
José Abrantes Alves de Aquino – Controlador-Geral do Estado de Rondônia
 CPF n. ***.906.922-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0104/2025-GCFC/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. PAP NÃO PROCESSADO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de supostas irregularidades comunicadas, com pedido de tutela inibitória formulado pelo Senhor Guilherme de Azambuja Lira - Sócio-Administrador da Tecassistiva Participações e Administração de Bens LTDA., relativas ao Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO [\[2\]](#), que tem como objeto a aquisição de impressoras em braile para atender às necessidades do Núcleo de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, com valor estimado em R\$5.333.268,27.

2. Em sua peça inicial, o Comunicante alega, em síntese, o seguinte:

[...]

A presente DENÚNCIA fundamenta-se no dever legal de fiscalização e imediatas providências em razão das **GRAVES E REITERADAS ILEGALIDADES E INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, como isonomia, moralidade, vantajosidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência. No âmbito do Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO, instaurou-se um cenário de flagrante desrespeito às normas que regem o procedimento licitatório, caracterizado por **SISTEMÁTICAS E EVIDENTES ILEGALIDADES**, cuja perpetuação compromete não apenas a integridade do certame, mas o próprio o interesse público, especialmente os alunos com deficiência visual da rede pública do Estado de Rondônia.

[...]

O certame, que deveria prezar pela transparência e isonomia, tem sido **SISTEMATICAMENTE MANIPULADO PARA BENEFICIAR A EMPRESA EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, que, além de não possuir qualquer experiência no fornecimento de equipamentos de tecnologia assistiva, tampouco detém o conhecimento técnico necessário, sequer dispõe de um produto que atenda às reais necessidades dos alunos com deficiência visual.

FRISE-SE QUE ALÉM DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS SEREM ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, A AMOSTRA DO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA EXITTUS DEMONSTROU O DESCUMPRIMENTO DE CERCA DE 40% DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PRESENTES NO EDITAL E, MESMO ASSIM, A SEDUC/SUPEL DECLAROU QUE O EQUIPAMENTO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

1. Breve histórico dos tumultos e ilegalidades do procedimento licitatório

O presente procedimento licitatório, conduzido na modalidade de pregão eletrônico, tem como objeto a aquisição de 209 unidades impressoras em braile para atender às necessidades do Núcleo de Educação Especial da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (Doc. 01 – Edital – Última versão).

[...]

A partir daí, uma série de atos absolutamente ilegais e desconexos passou a ser praticada pela Pregoeira e sua equipe, tumultuando e prejudicando o certame de forma absurda, aparentemente com o intuito de beneficiar a empresa EXITTUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (**EXITTUS**), que ofertou o menor preço na etapa de lances. A análise dos documentos apresentados pela empresa já demonstra sua **COMPLETA INAPTIDÃO PARA A ENTREGA DO OBJETO LICITADO**, além de a amostra realizada ter revelado um produto muito abaixo das especificações exigidas no edital.

Vale ressaltar que **a proposta da licitante EXITTUS foi aceita pela Pregoeira e sua equipe de apoio, apesar de não atender a diversos requisitos estabelecidos no edital**, conforme detalhado a seguir.

1. A proposta, aceita pela pregoeira, não indicava quaisquer informações relativas à central DDG 0800, tampouco à URL da fabricante para consulta das especificações e do número de série das impressoras, em claro descumprimento dos itens 3.5.4. e 3.5.7 do Termo de Referência.

2. O catálogo do produto, aceito pela pregoeira, indicava que diversas funcionalidades exigidas originalmente da impressora só seriam obtidas por meio da adaptação do dispositivo, a partir do acoplamento do acessório TIGERBOX. As funcionalidades comprometidas e que só poderiam ser utilizadas após essa

adaptação são: impressão direta por "celulares Android e Apple" (dispositivos móveis), impressão para formatos .doc., .docx, .pdf, .rtf, .txt, .brf e .brl, impressão direta de Pen Drive, além de conexão Wireless e Bluetooth, em flagrante descumprimento do item 3.5 do edital.

3. O catálogo do produto, aceito pela pregoeira, não especificava que a impressora possuía drive para leitura dos sistemas operacionais Mac e Linux, violando o item 3.3 do edital.

4. O catálogo do produto, aceito pela pregoeira, não previa atualização gratuita de firmware, o que limita sobremaneira a melhoria constante da máquina e acelera o processo de obsolescência, em desacordo com o item 3.3 do edital.

5. O catálogo do produto, aceito pela pregoeira, permitia apenas a transcrição de textos para o Braille por meio de software no computador, sem qualquer menção à possibilidade de transcrição nativa ou impressão direta pelo equipamento, sem o uso de software ou adaptações de outros dispositivos ou acessórios, em descumprimento ao item 3.3 do edital.

6. O catálogo, aceito pela pregoeira, também não previa a função "interface web", que permitiria a conexão da impressora em rede, de modo que o usuário pudesse acessar a máquina por meio de um navegador web utilizando o IP da máquina, em claro descumprimento do item 3.3 do edital.

Este conjunto de falhas evidencia a total inadequação da proposta da EXITTUS, aceita indevidamente pela pregoeira, em atender aos requisitos essenciais para o fornecimento de impressoras em Braille, conforme claramente estipulado no edital. Contudo, **EM TOTAL CONTRARIEDADE COM AS ESTIPULAÇÕES DO EDITAL, A PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO CLASSIFICARAM A EMPRESA** e a convocam para a apresentação dos documentos de habilitação, que também se revelam absolutamente inadequados e inconsistentes (Doc. 02 – Ata da Sessão).

A **EMPRESA APRESENTOU ATESTADOS QUE COMPROVAM APENAS O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TOTALMENTE INCOMPATÍVEIS**, do ponto de vista técnico, com as complexidades inerentes às impressoras em Braille (Doc. 03 – Atestados da EXITTUS). Os documentos apresentados demonstram unicamente a entrega anterior de produtos de informática comuns, amplamente disponíveis em lojas de departamento ou mesmo na internet, como microcomputadores desktop, monitores de LED, notebooks, impressoras laser multifuncionais, mouses, teclados, placas de rede, HDs externos, adaptadores e até mesmo lixeiras de aço inox. Trata-se de uma afronta escandalosa às exigências do edital, que exigem expressamente a compatibilidade de complexidade tecnológica (item 13.8.2.1 do edital).

Note que, além de aprovar a proposta da empresa, que já continha elementos suficientes para desclassificá-la, a pregoeira e a equipe de apoio ainda habilitam a empresa com base em **ATESTADOS TOTALMENTE INADEQUADOS**, que demonstram de forma descarada a inaptidão e a total falta de experiência da EXITTUS na venda deste tipo de produto, o qual exige conhecimento técnico específico.

Em razão disso, foi apresentado recurso administrativo pela empresa TECASSISTIVA, segunda colocada na licitação (Doc. 04 – Recurso da TECA), requerendo a reforma de decisão de classificação e habilitação da empresa EXITTUS em razão do descumprimento das especificações técnicas do produto e da evidente incapacidade técnica da empresa, bem como a realização da avaliação da amostra de seu produto, de acordo com as previsões editalícias.

[...]

Sem que houvesse resposta ao julgamento do recurso da empresa TECASSISTIVA, ou qualquer comunicação aos demais licitantes, foi realizada a avaliação da amostra do produto da EXITTUS. A avaliação da amostra demonstrou as inconformidades do produto, razão pela qual o recurso interposto pela TECASSISTIVA foi julgado procedente, e a decisão de classificação da EXITTUS foi reformada (Doc. 05 e 06 – Parecer de inconformidade do produto e decisão de desclassificação da EXITTUS).

Em face desta decisão, a licitante EXITTUS apresentou o primeiro pedido de reconsideração sem apresentar qualquer fato ou elemento técnico novo que pudesse justificar a reforma da decisão (Doc. 07 – Pedido de reconsideração). Tratava-se de manifestação destituída de fundamentação técnica, sendo motivada apenas pelo descontentamento da empresa com a decisão desfavorável, com evidente objetivo de tumultuar o andamento regular do certame. Referido pedido não foi acolhido (Doc. 08 – Decisão de não acolhimento).

Ato contínuo, a TECASSISTIVA e a BRASIL BRAILLE, segundas colocadas no certame, foi devidamente convocadas para apresentação da amostra de seu produto (Doc. 09 – Decisão de convocação).

Mais uma vez, por mero inconformismo, a empresa EXITTUS apresentou um novo pedido de reconsideração (Doc. 10 – Segundo pedido de reconsideração), igualmente desprovido de elementos novos, e que parece buscar coagir os servidores envolvidos ao incluir em cópia o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Procuradoria-Geral do Estado. Essa nova manifestação, ao recorrer a uma suposta autoridade, aparenta ter o propósito de intimidar os servidores públicos da SUPEL e a SEDUC para revisitar uma decisão de desclassificação que foi clara e tecnicamente embasada.

Diante disso, o segundo pedido de reconsideração igualmente não deveria ser acolhido. Contudo, surpreendentemente, sobreveio aos autos o Despacho nº 0054418635 (Doc. 11), o qual suspendeu o envio da amostra do produto pela empresa TECASSISTIVA até que fosse realizada nova avaliação do produto ofertado pela licitante EXITTUS. Este despacho, que determina a repetição da análise da amostra da licitante EXITTUS, configura **UM BENEFÍCIO INJUSTIFICÁVEL À EMPRESA, POIS OFERECE UMA NOVA OPORTUNIDADE DE AVALIAÇÃO PARA UM PRODUTO QUE JÁ FOI PREVIAMENTE ANALISADO E DEVIDAMENTE DESCLASSIFICADO**. Esse ato não encontra qualquer fundamento técnico ou jurídico plausível e, de forma evidente, sugere um favorecimento indevido.

Esta **SUSPENSÃO ARBITRÁRIA** prejudicou não apenas as demais licitantes, mas também feriu a integridade e transparência do certame, ao conceder à EXITTUS uma **NOVA OPORTUNIDADE PARA ADEQUAÇÃO DE UM PRODUTO JÁ DESCLASSIFICADO** em razão de sua desconformidade técnica. Ao

permitir esse tratamento desigual entre os licitantes, a decisão desconsiderou os parâmetros objetivos do edital e abriu um **PRECEDENTE PERIGOSO DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE CONFORMIDADE**.

[...]

É imperioso destacar que a insistência da EXITTUS em questionar decisões sem justificativa real afronta o interesse público, pois beneficia, exclusivamente, os **INTERESSES PARTICULARES DA LICITANTE** ao tentar viabilizar o refazimento de atos administrativos de forma arbitrária e imotivada.

Lembre-se que já se passaram mais de dois anos desde a sessão de abertura das propostas da licitação (26/12/2022) e, até o momento, os alunos com deficiência visual da rede pública não receberam os equipamentos imprescindíveis para garantir a acessibilidade escolar. Além disso, esses alunos ainda correm o risco de receber um equipamento que não atende às suas necessidades específicas, comprometendo gravemente a inclusão e a qualidade da educação.

Após pedido formulado pela segunda colocada, a pregoeira concordou que a análise da amostra da empresa EXITTUS ocorresse simultaneamente à da TECASSISTIVA, com o intuito de agilizar o processo, especialmente considerando a desclassificação anterior. Assim, o prazo estabelecido para envio das amostras por ambas as licitantes foi fixado em 15 dias úteis, encerrando-se no dia 30/01/2025. Após essa data, seria agendada a avaliação.

Cumprindo rigorosamente o prazo estipulado pelo órgão licitante, a TECASSISTIVA encaminhou a amostra do seu produto no dia 15/01/2025.

Contudo, em 16/01/2025, a EXITTUS encaminhou um e-mail à Pregoeira solicitando, entre outros pedidos, a prorrogação do prazo estipulado para avaliação de seu produto, sob a justificativa de que seus colaboradores estariam em período de férias coletivas (Doc. 12 – E-mail da EXITTUS). Tal alegação representa um motivo de interesse estritamente privado e, mais uma vez, resultou no tumulto do processo, em prejuízo ao interesse público.

De forma surpreendente, **A PREGOEIRA PARECE NOVAMENTE FAVORECER A EMPRESA EXITTUS E, APESAR DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGÍTIMA, ACEITOU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO**, agendando a nova avaliação para os dias 20 e 21 de fevereiro de 2025, das 08h00 às 12h00 (Doc. 13 – Agendamento da amostra).

No dia agendado, os Comunicantes de ambas as empresas, EXITTUS e TECASSISTIVA, estiveram presentes. O primeiro dia foi designado para a amostragem do produto da empresa EXITTUS, enquanto o segundo dia foi reservado para a apresentação do produto da TECASSISTIVA.

Durante a avaliação da amostra da EXITTUS (20/02/2025), assim como ocorrido no último procedimento, o órgão responsável conduziu os testes de maneira equivocada, sem verificar todas as funcionalidades e exigências técnicas previstas no Termo de Referência para o produto. Além disso, quando os testes foram realizados, ocorreram de forma inadequada, em um cenário que não reflete as condições reais de uso.

Os problemas mencionados foram observados durante a sessão de avaliação, mas, apesar das solicitações do Comunicante da TECASSISTIVA, segunda colocada, **OS FUNCIONÁRIOS DA SEDUC SE RECUSARAM A REGISTRAR OS APONTAMENTOS EM ATA**, sob a justificativa de "tumulto processual". A sessão de avaliação foi filmada e gravada, o que permite verificar que a Pregoeira e sua equipe de apoio, de forma consciente, se abstiveram de realizar a avaliação de maneira adequada, mesmo diante dos alertas de que o procedimento estava equivocado.

[...]

2. Solicitação de providências por parte deste Tribunal

[...]

O impacto dessa condução inadequada da licitação vai além da violação das normas e princípios administrativos. O atraso na definição do resultado priva as escolas públicas de um equipamento essencial para a inclusão de estudantes com deficiência visual. Já se passaram mais de dois anos desde a sessão de abertura das propostas, realizada em 26/12/2022, e, com a chegada do terceiro ano sem que o processo tenha sido concluído, **AS ESCOLAS CONTINUAM SEM RECEBER AS IMPRESSORAS EM BRAILLE, FERRAMENTA FUNDAMENTAL PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL**. Essa inércia administrativa não apenas agrava a exclusão social, mas também desrespeita o direito dos alunos à aprendizagem adequada.

Diante desse quadro, torna-se indispensável a adoção de medidas para garantir a interrupção das irregularidades, a devida apuração dos fatos e a efetiva observância dos princípios que regem a Administração Pública. A pregoeira e sua equipe de apoio estão visivelmente comprometidas, em aparente conluio com a empresa EXITTUS, o que contamina por completo o procedimento licitatório.

Apesar de, em inúmeras ocasiões, a empresa EXITTUS ter demonstrado claramente que não atende aos requisitos do edital, a pregoeira e sua equipe insistem em sua classificação e habilitação, prejudicando gravemente o Estado de Rondônia e as crianças e adolescentes que dependem desse equipamento essencial para sua alfabetização.

A omissão diante dessas falhas pode consolidar um grave precedente, colocando em xeque a credibilidade dos processos licitatórios e comprometendo o atendimento das necessidades da população.

[...]

2.1. Ao final, embora não tenha desenvolvido o pedido, o Comunicante requer a concessão de tutela inibitória para suspender qualquer ato de contratação do Pregão Eletrônico em referência, e, se necessário a anulação do procedimento licitatório, *verbis*:

[...]

Por fim, solicitamos a este Tribunal que realize a auditoria com a máxima celeridade, suspendendo o andamento do certame ou, se necessário, anulando-o, uma vez que o processo licitatório está prestes a ser concluído em favor da empresa EXITTUS, em clara afronta às disposições do próprio edital.

Termos em que pede deferimento.

2.2. No intuito de subsidiar suas afirmações, encaminhou peças do certame^[3] elencadas no Recibo de protocolo acostado às págs. 220 dos autos.

3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 - Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que "Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO".

4. Nos termos do Relatório acostado às págs. 306/324^[4], a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte, **b)** as situações-problemas estão caracterizadas; e **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

4.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **49 (quarenta e nove)** pontos, porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[5], uma vez que limitada a **2 (dois)** pontos, conforme demonstra o "Resultado da Análise da Seletividade" apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 322/323 – ID=1779589.

4.2 Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[6], *verbis*:

61. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar prejudicado** o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar** cópia da documentação a senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação, e ao senhor José Abrantes Alves de Aqui, Controlador Geral do Estado, ou a quem vier a substituí-los, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, consistentes na conclusão do certame;

d) **dar ciência** ao interessado;

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicação, formulada pelo Sr. Guilherme de Azambuja Lira - Sócio-Administrador da Tecassistiva Participações e Administração de Bens LTDA., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0029.080623/2022-53, que tem por objeto a aquisição de Material Permanente, mais especificadamente Impressora Braille para atendimento à necessidade do Núcleo de Educação Especial NEES/GEB/GAB/SEDUC, da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios devidamente disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria n. 32/GABPRES/2025 esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

9. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 3º da Portaria n. 32/GABPRES/2025). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos (artigo 4º, § 2º, da Portaria n. 32/GABPRES/2025).

10. No presente caso, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 49(quarenta e nove) pontos no índice RROMa^[7], porém, não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT^[8], uma vez que limitada a 2 (dois) pontos, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico de fls. 322/324 - ID=1779589.
11. De fato, nos termos do Relatório sob o ID= 1779589, a SGCE narrou que, em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, a informação não encontra guarida para a deflagração de uma ação de controle, “cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO”^[9].
12. O Relatório Técnico também narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar o encaminhamento proposto. Desse modo, a Unidade Instrutiva apresentou a seguinte manifestação sobre os fatos comunicados, a saber:
35. Referido pregão foi deflagrado ainda em 2022. Inicialmente, a sessão de abertura foi agendada para 26/12/2022 (ID 1730322). Em decorrência de impugnações/pedidos de esclarecimentos, o certame foi suspenso várias vezes, até que em 13/05/2024 a sessão pública fora aberta (ID 1730323, pg. 9).
36. Como alegado, após classificação e habilitação da empresa Exittus Comércio e Serviços Ltda., a empresa Tecassitiva – Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda. apresentou recurso (ID 1730325), que foi provido, resultando, assim, na desclassificação daquela.
37. A desclassificação (ID 1730327) teve por base análise realizado pela Gerência de Educação Especial (GEES), que concluiu que os produtos da Exittus Comércio não atendiam ao instrumento convocatório (ID 1730326).
38. Em 17/09/24, houve o retorno à fase habilitação para os itens 1 e 2 (ID 1730323):
- [...]
39. Com isso as empresas Tecassitiva – Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda. e Brasil Braille Informática Ltda. foram convocadas para negociar preço e envio das amostras para análise.
40. Em 23/09/2024, a Exittus Comércio e Serviços Ltda. apresentou primeiro pedido de reconsideração (ID 1730328), que não foi acolhido (ID 1730329).
41. Em 21/10/2024, foi apresentado o segundo pedido de reconsideração pela Exittus Comércio e Serviços Ltda. (ID 1730331), com o intuito de que nova avaliação em seus produtos fosse realizada pelo departamento/setor de tecnologia da informação da Seduc.
42. Por meio do Despacho 0554418635 (ID 1730332), a Sra. Vera Lucia Borges da Silva Lima, gerente da GEES, acatou o derradeiro pedido de reconsideração e determinou: nova avaliação técnica nos equipamentos da Exittus Comércio; e suspensão da apresentação das amostras pelas empresas Tecassitiva e Brasil Braille.
43. Em 06/11/2024, a pregoeira, ao tempo em que convocou a Exittus para apresentação da amostra para nova análise, registrou que a Tecassitiva apresentou irrisignação quanto a nova convocação daquela (ID 1778414 e 1778416).
44. Em razão do imbróglío, as Sras. Rosane Seitz Magalhães e Vera Lucia Borges da Silva, respectivamente, coordenadora e gerente da GEES, solicitaram orientação à Procuradoria Geral do Estado – PGE (ID 1778417). Em razão disso, o certame foi suspenso (ID 1778418).
45. Na esteira da manifestação da PGE (ID 1778420, que opinou pela necessidade de emissão de parecer conclusivo dos argumentos apresentados por todos os fornecedores, a pregoeira convocou a Exittus para reapresentação da amostra para avaliação, dessa vez, pela Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação (COTIC) em conjunto com a GEES. Na mesma ocasião, convidou as empresas Tecassitiva e Brasil Braille a também apresentarem amostras dos produtos para análise (ID 1778422 e 1778423).
46. Após dilações de prazo (ID's 1730333 e 1730334), a avaliação das amostras foi realizada pela COTIC e GESS (ID's 1778424, 1778426, 1778429, 1778430 e 1778431), resultando na elaboração do “Relatório de Apresentação de Amostra” pela COTIC (ID 1730338), cuja conclusão foi que os produtos das empresas Exittus Comércio e Serviços Ltda., Tecassitiva – Tecnologia Assistiva, Comercialização, Importação e Exportação de Programas e de Equipamentos de Informática Ltda. e Brasil Braille Informática Ltda. atendem às especificações técnicas do edital. Com isso, a GEES solicitou à pregoeira a continuidade do certame (ID 1778433)
47. Em 13/03/2025, a pregoeira retomou a sessão do certame (ID 1730340). Após explicar os principais fatos ocorridos desde a suspensão, a pregoeira consignou: “revemos’ o ato que desclassificou a empresa Exittus Comércio e Serviços Ltda. para os itens 01 e 02, a o tempo em que convoco a mesma para atualizar a validade de sua proposta de preços”. Ao final, referida empresa foi classificada e habilitada (ID 1778434), com proposta no valor de R\$5.333.262,00.
48. Em face disso, Tecassitiva apresentou recurso que, juntamente com as contrarrazões da Exittus Comércio e Serviços Ltda., foram encaminhados a COTIC/SEDUC.

49. A COTIC/SEDUC, por sua vez, se manifestou no sentido de que todas os produtos avaliados anteriormente atendiam às especificações técnicas do edital (ID 1778435 e 1778437 – Doc. 15 e 16)

50. Nesta data, o processo foi devolvido à Supel para continuidade do certame (ID 1778438)

51. Como alegado pelo comunicante, é fato que o pregão se arrasta há um bom tempo. Embora o processo administrativo tenha sido instaurado em 2022, apenas em 2024 fora aberta a sessão pública e, até o momento, não fora concluído o certame.

52. Por outro lado, **não se vislumbra favorecimento à empresa Exittus**, como alegado pelo comunicante. Conforme exposto acima, a definição a quem competia realizar avaliação das amostras das licitantes (GESS e/ou COTIC) ocasionou atrasos no desenrolar no certame. **Todavia, não se vislumbra que os atos tomados pelos jurisdicionados tiveram o condão de beneficiar referida empresa.** Há plausibilidade na solicitação da empresa quanto a necessidade de a avaliação ser realizada por departamento de tecnologia da informação. Ademais, os jurisdicionados buscaram, orientação jurídica sobre como proceder ante o impasse instalado. (Grifo nosso)

53. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

54. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/TCERO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 2 " pouco grave", tendo em vista que dos quatro (04) dos requisitos[10] que compõe esse índice, dois estão presentes (população do ente atingida e risco de comprometimento da prestação do serviço).

55. Considerando o relato acima, concluímos que tanto a urgência quanto a tendência alcançam grau 1. Assim, a matriz GUT resulta na pontuação 2[11].

56. Assim, tendo em vista que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em especial, a conclusão do certame.

[...]

13. Ademais, a análise seletiva da SGCE considerou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipatória, ante o não atendimento ao índice mínimo para a seleção da informação visando a implementação de uma ação específica de controle, acrescentando, todavia, que eventual análise de tal pedido ensejaria no reconhecimento de que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, vez que "não se vislumbra receio de lesão ao erário ou consumação de grave irregularidade, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida." [12]

14. De fato, torna-se prejudicada a análise de tutela antecipatória de urgência nos procedimentos apuratórios preliminares que não alcançaram o mínimo para ser selecionado visando uma possível fiscalização de controle, e cujo arquivamento é medida que se impõe, como reconhecido no presente caso.

15. Assim, considerando que as informações trazidas a este Tribunal no presente PAP não alcançaram o índice suficiente para realização de ação de controle, ressalvando que a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que integrará a base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias[13], alinho-me ao posicionamento técnico e reconheço que os presentes autos devem ser arquivados, por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de Comunicado, que trata de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 630/2022/SUPEL/RO, tendo em vista que as informações apresentadas no requerimento inicial não alcançaram a pontuação mínima da análise de seletividade para prosseguimento, conforme Relatório de Análise Técnica ID=1779589, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para a realização de ação de controle específica, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória contido na inicial para suspender o certame, tendo em vista que não foi alcançada a pontuação necessária para processamento das informações, além do que, como especificou a Unidade Técnica, ainda que os índices de seletividade tivessem sido alcançados, não haveria elementos aptos para conceder a medida cautelar, eis que não se vislumbra receio de lesão ao erário ou consumação de grave irregularidade;

III – Dar conhecimento dos autos, via ofício, à Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** – Secretária de Estado da Educação (CPF n. ***.246.038-**); bem como ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** - Controlador-Geral do Estado (CPF n. ***.906.922-**) ou a seus substitutos, para adoção de medidas administrativas cabíveis, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <https://cnpj.biz/50022310000185> Acesso em: 28.7.2025.

[2] ID=1731147.

[3] Págs. 21/220, ID=1731147.

[4] ID=1779589.

[5] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos.

[6] ID=1779589.

[7] O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos.

[8] A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos.

[9] Pág. 320 dos autos (ID=1779589).

[10] População do ente atingida; impacto financeiro no ente; potencial prejuízo; e risco de comprometimento da prestação do serviço.

[11] Memória de cálculo. Gravidade = 2, Urgência = 1 e Tendência = 1. Logo, $2(x)1(x)1 = 2$.

[12] ID=1779589, pág. 320.

[13] ID=1779589, pág. 320.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1968/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Suposto superfaturamento e irregularidades na execução do Contrato n. 412/2024/PGE-SESAU
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0117/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA ESTADUAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO. PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESTERILIZAÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

3. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades na execução do Contrato n. 412/2024/PGE-SESAU, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) e a empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., com objeto de prestação de serviços de esterilização (CME - Classe II) e processamento de produtos para saúde (PPS), com disponibilização de instrumental em "comodato", para atender às unidades hospitalares do Estado, pelo período de 12 meses.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1772368, extrai-se, de forma sucinta, que a denúncia relata suposto superfaturamento nos valores unitários cobrados pela empresa contratada, a execução está aquém do que foi estabelecido no contrato, bem como há conivência e omissão da Secretaria Executiva de Saúde do Estado, e ainda forte indício de dolo em evento grave ocorrido no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP/RO).

3. E ao final requereu:

II – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos, requer-se que este Tribunal de Contas:

1. Instaure auditoria especial ou tomada de contas sobre a execução do Contrato nº 412/2024/PGE-SESAU;
2. Analise a regularidade dos valores faturados e pagos frente aos termos contratuais;
3. Solicite a apresentação de todos os relatórios de fiscalização emitidos pelas unidades da SESAU desde o início da execução contratual;
4. Verifique a possível responsabilidade da Secretaria Executiva da SESAU/RO por omissão ou conivência com práticas ilegais;
5. Apure eventual prática de ato doloso de improbidade administrava e recomende responsabilizações cíveis, administrativas e penais cabíveis.

4. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1789053), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 67 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, 3º, 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025^[2], c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos”, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 61, *caput*, do RITCE/RO.

6. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator para apreciação do relatório de seletividade.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III^[3], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. A notícia é apócrifa, portanto, a peça não pode ser recebida como denúncia ou representação processual, conforme arts. 79, *caput*, e 82-A do Regimento Interno desta Corte.

10. No entanto, se forem cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça inicial poderá ser recebida na categoria processual de fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 61, I, “b”, do RITCE-RO.

11. No caso em apreço, não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, dada a ausência de identificação e qualificação do comunicante.

12. Todavia, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, o Procedimento Apuratório Preliminar pode ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno.

Da seletividade

13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 32/GABPRES/2025.

15. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.

16. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resulta do será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

17. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 67 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**.
18. Cumpre salientar que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
19. A teor do comunicado, a empresa contratada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para prestação dos serviços relacionados ao Contrato n. 412/2024/PGE-SESAU, estaria superfaturando a cobrança por caixas esterilizadas, com valores entre R\$ 830,80 e R\$ 1.080,30, muito acima do preço contratual de R\$ 202,88. Além disso, itens avulsos estão sendo cobrados como caixas completas, aumentando indevidamente os custos.
20. Consta ainda, que a omissão da gestão da SESAU é outro ponto crítico, pois mesmo com alertas formais e reiterados dos fiscais quanto aos sobrepreços e as falhas na execução, nenhuma medida corretiva foi adotada, indicando possível convivência com as irregularidades.
21. Por fim, é manifestada no comunicado uma preocupação sobre incidente em particular – uma explosão em um equipamento do Hospital de Base – que embora ainda sem comprovação técnica, levanta a suspeita de um ato intencional que poderia ter como objetivo manter o contrato em vigor, concluindo que o conjunto dessas irregularidades aponta para um cenário de má gestão de recursos públicos e possíveis atos ilícitos.
22. Ao empreender consulta no andamento do Processo Administrativo SEI/RO n. 0036.035772/2023-50, constatou-se que, na data de 16/5/2025, em razão do encerramento do prazo contratual previsto para 21/4/2025, foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 412/2024/PGE-SESAU[4] firmado entre o Estado de Rondônia e a empresa Bioplus Comércio e Representações de Medicamentos e Serviços de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., **por um período de 12 (doze) meses, sendo mantidas as quantidades e exigências antes estabelecidas**, cuja data de início da execução dos serviços contratados foram previstas a partir de 22/4/2025.
23. Outrossim, impende mencionar que nos referidos autos administrativos, consta anexado o Processo SEI n. 0049.007031/2025-00, formalizado na data de 17/5/2025, pelo Núcleo de Fiscalização do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro – HB, tendo por objeto a **solicitação de aditivo qualitativo e quantitativo, em caráter emergencial**, ao Contrato n. 412/2024, em razão da **explosão de uma autoclave** na Central de Material e Esterilização (CME) daquele nosocômio, ocorrida em 14 de maio de 2025, fato que comprometeu a capacidade de esterilização da unidade, impactando diretamente os atendimentos hospitalares.
24. Contudo, conforme análise do setor de contratos da SESAU (ID 0060294409), na figura do gestor do contrato, a proposta encaminhada **ultrapassa o limite legal permitido para aditivos contratuais (25% para serviços contínuos)**, conforme disposto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.
25. Segundo a análise, o impacto financeiro estimado na forma originalmente proposta representa um acréscimo de 124,53% sobre o valor anual contratado para a unidade, o que inviabiliza legalmente sua aprovação.
26. Diante disso, foi sugerida a exclusão dos itens de maior impacto financeiro que, juntos, representam R\$ 16.519.504,00 do valor total pleiteado. Com a exclusão de ambos os itens, o impacto seria reduzido para R\$ 929.963,88, correspondente a **6,63% do valor anual do contrato para o HBAP**, percentual este compatível com os limites legais. Assim, com o aditivo o **valor estimado total do Contrato com o acréscimo passará ao montante estimativo de R\$ 55.994.385,21**. Os autos foram encaminhados na data de 28/7/2025 para PGE/SESAU visando **análise e parecer jurídico**.
27. Em relação à suposta inconformidade de valores cobrados pela contratada dos serviços prestados, o corpo instrutivo desta Corte informa que em diligência localizou relato, datado em 28 de março de 2025, da referida situação no relatório de fiscalização elaborado por fiscal do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO (ID 1788647), onde consta também que tal fato ocorre em relação a outras unidades hospitalares.
28. Releva pontuar que em aferição dos serviços prestados pela aludida empresa, no Relatório Circunstanciado do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (ID 1796504) de 25/2/2025, é informado que as inconformidades foram constatadas desde o início da execução do contrato naquele Hospital (25/06/2024), indicando como principais ocorrências as inconsistências com as caixas e instrumentais; falta de reserva técnica de caixas e instrumentais; inconsistência no quantitativo e na identificação das caixas e instrumentais; falta de pontualidade na coleta e entrega dos instrumentais; adequações civis no arsenal do CME - HPSJPII.
29. Ademais, consta do citado relatório, que devido há várias notificações reportadas pelas unidades atendidas do contrato referenciado, no dia 19/08/2024 foi criado pela assessoria técnica da SESAU, o SEI 0036.039827/2024-81, com as devidas orientações para que as unidades de saúde vinculadas formalizassem as ocorrências e intercorrências (feitas por contato telefônico à empresa contratada), relacionadas ao Termo de Contrato n. 412/2024/PGE/SESAU, que abrange o serviço de esterilização de materiais (Contrato CME).
30. No que concerne às irregularidades evidenciadas pelos relatórios e notificações das respectivas unidades de saúde que se servem dos serviços prestados pela empresa Bioplus, em leitura aos termos contratuais firmados no contrato alhures mencionado, verifica-se na Cláusula Sexta – Do Pagamento e Critérios de Medição – previsão de abatimento do valor pago à contratada, quando constatadas irregularidades, veja-se:

[...]

6. CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO E CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO:

6.14 Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

6.14.1 Não produzir os resultados acordados,

6.14.2 Deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

6.14.3 Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6.15 A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

6.16 A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios definidos no IMR – Instrumento de Medição de Resultados

6.17 É condição para o pagamento do valor constante de cada Nota Fiscal/Fatura, a apresentação de Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e Certidão Negativa da Receita Estadual – SEFIN, Certidão Negativa Municipal, Certidão Negativa Federal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, podendo ser verificadas nos sítios eletrônicos, também serão aceitas as certidões positivas com efeitos negativos.

31. Nesse diapasão, pelo que se extrai dos autos específicos (SEI 0036.039827/2024-81) formalizado para concentrar todas as notificações/reclamações, não foi localizado nenhum documento que demonstre a atuação do Comitê Estadual de Processamento de Produtos para Saúde (CPPS), responsável pelo monitoramento da prestação de serviços realizados pela empresa Bioplus ([0051934764](#)). Verifica-se que há somente resposta direta pela referida empresa quanto a algumas notificações.

32. Com estes fundamentos ora expostos, em convergência com o posicionamento esposado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1789053), entendo que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP deve ser **processado com natureza de Fiscalização de Atos e Contratos**, e receba exame por parte desta Corte de Contas, na linha do disposto no artigo 78-C c/c artigos 61 a 65, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

33. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisões singulares proferidas nesta Corte de Contas, veja-se:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO NA CÂMARA DE PORTO VELHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

(DM-0109/2022-GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 438/2022. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

34. Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO ANÔNIMO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODER-DEVER DO EXERCÍCIO DE CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, apurou-se que a informação atingiu a pontuação 52 no índice RROMa, cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de 48 na matriz GUT, cujo mínimo é 48 pontos, devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Considerando a relevância da matéria e a presença de indicio de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, bem como do seu poder-dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 78-C, caput, do Regimento Interno.

3. Processamento. Notificações. Determinações.

4. Sobrestamento destes autos até o julgamento final do processo n. 3874/24, com acompanhamento pela Secretaria do Departamento do Pleno, a qual, após seu julgamento, deverá certificar e proceder o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de apurar as supostas irregularidades apontadas.

(DM-0004/2025-GCJVA, proferida no processo n. 3745/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

35. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

36. Importante consignar, que de acordo com o entendimento dos Tribunais, é cediço que uma 'Denúncia Anônima' serve apenas para iniciar um procedimento investigatório, informando sobre possíveis ilícitos administrativos. As provas com validade jurídica não podem se basear exclusivamente nesse comunicado anônimo; é necessário buscar outros elementos de prova por meio de diligências próprias para esclarecer completamente a situação relatada.

37. Assim, é importante destacar que o caráter anônimo de uma denúncia ou comunicado de irregularidade não elimina o dever de fiscalização desta Corte de Contas. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do STF:

EMENTA: **DELAÇÃO ANÔNIMA**. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES QUE SE REVESTEM, EM TESE, DE ILICITUDE (PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SUPOSTAMENTE DIRECIONADOS E ALEGADO PAGAMENTO DE DIÁRIAS EXORBITANTES). A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, "IN FINE"), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTES. **OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, "CAPUT"), TORNA INDERROGÁVEL O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO**. RAZÕES DE INTERESSE SOCIAL EM POSSÍVEL CONFLITO COM A EXIGÊNCIA DE PROTEÇÃO À INCOLUMIDADE MORAL DAS PESSOAS (CF, ART. 5º, X). O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIIDADE CONSTITUIRÁ UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. LIMINAR INDEFERIDA. (MS 24369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/10/2002. Publicação. DJ 16/10/2002 PP00024). (destacou-se).

38. Importante mencionar que este Tribunal de Contas, em caso análogo, assim deliberou, *in litteris*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. PODERDEVER DO EXERCÍCIO DO CONTROLE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. **1. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, e ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas às Cortes de Contas, dentro do seu Poder-Dever, deve o Procedimento Apuratório Preliminar ser processado como Fiscalização dos Atos e Contratos, a teor do art. 78-C do Regimento Interno.** 2. Processamento. Notificações. Retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução. (TCERO. DM n. 0106/2024-GCVCS/TCERO. Processo n. 00802/24-TCERO). (destacou-se)

39. Ante o exposto, com fulcro no art. 9º, § 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-C, *caput*, do Regimento Interno, convergindo com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1789053) **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas, como Fiscalização de Atos e Contratos, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no artigo 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote os atos administrativos a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

2.2 – Intimar via ofício/e-mail, o responsável Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do comunicado anônimo (ID 1772368), do Relatório de seletividade (ID 1789053) e desta decisão para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

2.3 – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

2.4 - Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE/RO.

III – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tceroc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 7 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-VI

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[3] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[4] ID 1772369.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02443/25
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 25/EMDUR/2025, processo administrativo n. 00600-00022785/2025-60
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO (EMDUR)
RESPONSÁVEL: Bruno Oliveira de Holanda, CPF n. ***.321.382-**, Diretor-Presidente
INTERESSADA: EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.386.332/0001-72, representada por Robson Melara de Oliveira, CPF n. ***.624.509-**, sócio administrador
ADVOGADA: Andressa da Silva de Carvalho, OAB/PR 97.647[1]
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0180/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREJUDICADA. PORTARIA N. 32/GABPRES, DE 20 DE MARÇO DE 2025. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, fica prejudicada a análise da tutela de urgência requerida, com o consequente arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da informação de irregularidade apresentada pela advogada da empresa EDULAB – COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 11.386.332/0001-72, que é representada por seu sócio administrador Robson Melara de Oliveira, CPF n. ***.624.509-**, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 25/EMDUR/2025, processo administrativo n. 00600-00022785/2025-60, de responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO (EMDUR), cuja finalidade é o registro de preços para fornecimento e instalação de piso modular esportivo externo em prolipropileno para manutenção de quadras nas praças.

2. Em sua peça intitulada como “*REPRESENTAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO*” (ID 1795913), a representante alega a ocorrência de vícios desde a fase interna da licitação, que inviabilizam a competição, assim descritos:

SÍNTESE DOS FATOS

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR tornou público a quem possa interessar que realizará em 31/07/2025 o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº 25/2025, para a contratação de empresa especializada em fornecimento de pisos modulares.

A impugnante visando participar do certame adquiriu o edital, a fim de se adequar as exigências ali contidas, no entanto, constatou a inserção de exigências restritivas a ampla competitividade.

Pois bem, antes de adentrar a ilegalidade acerca do descritivo do objeto, vale primeiro mencionar acerca da **ausência da publicação do estudo técnico preliminar** para a contratação em tela, a fim de verificarmos a base que o órgão teve acerca das especificações dos pisos modulares.

Isso porque, embora haja no mercado diversos fabricantes de pisos modulares e embora o item seja o mesmo, há especificações particulares de cada uma, e que numa análise no ETP o órgão teria conhecimento, mas em contrapartida inseriu no edital especificações únicas da fabricante COMPANYY, a qual inclusive detém a patente de determinadas especificações.

Tal alegação pode ser facilmente comparada entre as especificações do edital face as especificações contidas na carta patente, vejamos:

(imagem no original – ID 1795913)

Diante do objeto do certame ser patenteado, torna-se, inquestionável a ausência de competitividade do certame, pois certamente só a empresa mencionada poderá atender ao edital ou terceira por ela autorizada.

Demais empresas encontram-se impossibilitadas de ofertar tal produto e até mesmo similar, haja vista que tal conduta enquadra-se como violação à Lei 9.279/1996 de Propriedade Industrial, na forma de contrafação.

Lei 9.279/96 - Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. (...)

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Diante de tais considerações, tem-se a inviabilidade de competição, e caso houvesse o correto ETP o órgão teria pleno conhecimento acerca da inviabilidade de competição, sendo aplicável a aquisição mediante inexigibilidade de licitação ou a retificação das especificações de modo a possibilitar a oferta de produtos similares/equivalentes e até superiores existentes em mercado, considerando que há diversos fabricantes neste ramo.

Por conseguinte, cabe ainda a insurgência acerca da indevida solicitação de apresentação de catálogo ilustrativo, pois é inviável apresentar planta baixa e 9 a 10 locais, sem antes conhecer todos os pontos de instalação, evidenciando, que tal exigência tende a direcionar a contratação para quem já detém conhecimento dos locais.

Dito isto, conclui-se que o certame encontra-se totalmente DIRECIONADO inviabilizando a oferta de diversas outras marcas existentes em mercado, configurando a inobservância aos princípios que regem as contratações, assim como, tipificando a conduta como Frustração do caráter competitivo de licitação, conforme previsto no art. 337-F da Lei 14.133/2021. (destaques do original)

03. A interessada, ao final, pede, liminarmente, a concessão de tutela para suspender o procedimento licitatório e, no mérito, a realização de novo estudo técnico preliminar, propiciando assim a competitividade, conforme se extrai do pedido:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a liminar para suspender a licitação até ulterior decisão, e no mérito a anulação da contratação em tela ou alternativa a determinação para que haja novo estudo técnico preliminar, a fim de verificar as opções existentes em mercado e possibilitar de fato a competitividade da contratação e não uma simulação na qual a COMPANY ou terceira por ela autorizada é que irá sagrar-se vencedora.

04. Recebida a documentação neste Tribunal, durante a instrução foram juntados os seguintes documentos: aviso de suspensão (ID 1797276), impugnação administrativa (ID 1797781), resposta à impugnação EDULAB (ID 1797785), resposta às impugnações (ID 1797786) e edital atualizado (ID 1797789). Após, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) deste Tribunal examinou toda a documentação, procedendo à análise de seletividade e emitindo relatório técnico (ID 1798031) se posicionando pelo não processamento da “representação” e para que seja considerada prejudicada a análise da tutela de urgência. Ademais, pugnou por dar conhecimento da denúncia ao Diretor Presidente e ao Controlador-Geral, ambos da EMDUR, para conhecimento e a adoção de medidas cabíveis. É o que se extrai da manifestação, cuja conclusão transcrevo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, **ausentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **considerar** prejudicada o pedido de tutela, conforme abordado no tópico 3.1 deste relatório;

c) **encaminhar cópia da documentação** aos senhores Srs. Bruno de Oliveira de Holanda – CPF n. ***.321.382-**, Diretor Presidente da EMDUR, e Gian Douglas Viana de Souza, CPF n. ***.892.102-**, Controlador Geral da EMDUR, ou a quem os substituir, para conhecimento, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** à interessada e ao Ministério Público de Contas. (destaques do original)

05. É o relatório. Decido.

06. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

07. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, **sobretudo em razão da Administração ter suspenso o certame, por prazo indeterminado, para ajustes na fase preparatória**. Assim, é desaconselhável a instauração de ação de controle por este Tribunal, devendo apenas a representação ser encaminhada aos gestores para **conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis**.

08. Sem mais delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto. Por esse motivo, dado ao acerto dos fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1798031), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação desta decisão, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir, transcrevendo-os:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 49,6 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. O comunicante se insurgente quanto as especificações dos 3 (três) itens a serem licitados no Pregão Eletrônico n. 25/2025, de flagrado pela EMDUR para registro de preços para fornecimento e instalação de piso modular esportivo externo em polipropileno para manutenção de quadras nas praças. Segundo argumenta, as condições tem o condão de direcionar o certame a determinada empresa.
31. Quanto as especificações da rampa lateral, o comunicante se insurge quanto à exigência de pino cilíndrico; acerca da rampa lateral, o comunicante se insurge quanto aos pinos e amortecimento e largura exigida; sobre as especificações da cantoneira, quanto aos pinos de amortecimento e rodapé.
32. Anexo ao comunicado, foram apresentados o edital e os anexos.
33. Em diligências, verificou-se que impugnação com o mesmo teor do comunicado foi apresentado à EMDUR (ID 1797781), que, por sua vez, manifestou-se pela improcedência em 30/07/2025, vez que as especificações questionadas já haviam sido retificadas por meio alteração anterior (ID 1797785).
34. Verificou-se também que as empresa MMS Pinova Equipamentos e Instalações Esportivas S.A.; J.G.Duda, Sales & Advogados haviam impugnado o instrumento convocatório.
35. Em resposta a essas impugnações, a empresa municipal reconheceu que a exigência de pinos cilíndricos é equivocada; que a descrição de rodapé lateral na rampa foi equivocada; que as medidas da cantoneiras estavam equivocadas, dentre outros pontos, concluindo pela necessidade de retificação do instrumento convocatório (ID 1797786).
36. Ocorre que analisando o instrumento convocatório retificado, extraído do portal de transparência da empresa municipal, verifica-se que algumas das exigências consideradas equivocadas pela estatal ainda continuam presentes, como os pinos cilíndricos (ID 1797789).
37. De toda forma, em 31/07/2025, a EMDUR suspendeu o certame “*SINE DIE*” (ID 1797276).
38. Em razão da suspensão do pregão para a adequação do termo de referência (ID 1740496), e considerando a necessidade de reavaliação dos itens impugnados, é necessário que seja encaminhada cópia da documentação à administração responsável, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas.
39. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES/TCERO, verificamos que a gravidade (G) dos fatos comunicados é grau 1, “pouco grave”, tendo em vista que dos 4 requisitos que compõe a gravidade, apenas um está presente (população do ente atingida).
40. Considerando a suspensão *sine die*, tanto a urgência (U) e tendência (T) alcançam grau 1. Assim, a matriz GUT resulta na pontuação 1 (1x1x1=1).
41. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, a fim de que tome as providências, acaso necessárias, para a correção e adequação do edital conforme os princípios que regem as licitações públicas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
- 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória**
43. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
44. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
45. Ocorre que o pedido de tutela de urgência restou prejudicado ante o não atingimento dos índices de seletividade. (destaques do original)
09. Como visto, a interessada e outros impugnaram o edital, sendo que a própria Administração suspendeu o certame. Este Gabinete realizou consulta ao sistema de processo eletrônico da Prefeitura de Porto Velho na presente data (06/08/2025), constatando que o certame continua suspenso [2].
10. Assim, é de verificar que as impugnações foram motivo suficiente para que a própria Administração suspendesse o certame para ajustes na fase interna.

11. À luz do exposto e tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade – ficou aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT^[3] –, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019, conforme bem sugeriu o Corpo Técnico.
12. Reitero que o não atingimento da pontuação mínima para que a denúncia mereça ser processada por este Tribunal se deu em razão da própria Administração ter suspenso o pregão para ajustes na fase preparatória.
13. Assim, como bem consignou a SGCE no seu relatório técnico, mesmo que não atingidos os requisitos de seletividade, **é fundamental** que a EMDUR, através do Diretor Presidente e do Controlador Geral, tome conhecimento dos argumentos apresentados pela representante nesta Corte, **para garantir que a licitação observe os parâmetros legais e seja adequada às necessidades do serviço a ser prestado**, nos termos do que estabelece o art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
14. Quanto ao pedido de concessão de **tutela inibitória**, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de **considerá-lo prejudicado**, em virtude do não atingimento dos requisitos de seletividade e, principalmente, da suspensão do Pregão Eletrônico n. 25/EMDUR/2025, processo administrativo n. 00600-00022785/2025-60, o que impõe o arquivamento dos autos.
15. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, e em razão da suspensão do certame pela Administração para ajustes na fase interna;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade, em razão da suspensão do certame pela Administração para ajustes na fase interna;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) **Dê ciência** desta decisão, via ofício, com cópia de toda a documentação, aos senhores **Bruno de Oliveira de Holanda**, CPF n. ***.321.382-**, Diretor Presidente da EMDUR, e **Gian Douglas Viana de Souza**, CPF n. ***.892.102-**, Controlador Geral da EMDUR, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e da “representação”, e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) **Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

c) **Dê ciência** desta decisão à interessada, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) **Arquive** o presente feito, após cumpridas as determinações.

Porto Velho, 06 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

[1] Procuração no ID 1796039 – fls. 94

[2] <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=consultaETCDF&f=formPrincipal&nrproc=22785&anoproc=2025>

[3] A presente informação alcançou apenas **1 ponto na matriz GUT**.

Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, “**Satisfaz os requisitos de seletividade**, e receberá o encaminhamento indicado no §1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT**”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00054/25
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 615/2023 e na Ata de Registro de Preços n. 194/2024
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
INTERESSADA: Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86)
RESPONSÁVEIS: Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**) **ADVOGADOS:** Ighor Jean Rego (OAB/RO n. 8.546) Benedito Antônio Alves (OAB/RO n. 947)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E DE OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO. SOBREPÇOS. TUTELA DE URGÊNCIA. **MANUTENÇÃO. PEDIDO DE AUDIÊNCIA. POSTERGADO. REFERENDO.**

I. Contexto fático: Em representação relacionada a possíveis irregularidades em licitação e em ata de registro de preços de serviços de locação e de operação de maquinário, concedeu-se tutela de urgência para evitar a consumação e a repetição de despesas capazes de gerar prejuízo ao erário, facultando-se à administração continuar a execução contratual mediante certas e determinadas condições.

II. Questão técnica e jurídica: Deliberar a respeito de pedido da administração para revisão parcial da tutela, a fim de que fosse autorizada a celebrar novos contratos; e de proposta da Unidade Técnica para a audiência dos responsáveis.

III. Entendimento: Manutenção da tutela de urgência, com o indeferimento do pedido sujeito a referendo, determinando a complementação da instrução técnica quanto à definição das responsabilidades; e cautelas adicionais à administração.

IV. Fundamento: Há de ser mantida a tutela de urgência em razão da ausência de comprovação da necessidade concreta de novas contratações, da disponibilidade de saldo contratual remanescente e da não demonstração de prejuízo irreparável à continuidade do serviço público, firmando-se igualmente a ordem para comprovação da retenção dos valores a princípio indevidamente pagos à contratada. **Outrossim, antes de haver a deliberação sobre a audiência das partes, há se esclarecer, entre outros aspectos, a existência de corresponsáveis pelos fatos que estão sendo sindicados.**

DM 0128/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas suscitando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 615/2023 e na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, destinados a eventuais e a futuras contratações de serviços de locação e de operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões para atender às usinas de asfalto e às residências regionais do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu relatório de ID 1709112^[1], sustentou a legitimidade dos subscritores para ofertar a representação.
3. Também prestou informações do resultado da licitação, indicando que a homologação do certame ocorreu em 19/07/2024, após sendo firmado o compromisso de contratação com a empresa Millenium Locadora Ltda. pelo valor total anual de R\$ 277.600.321,33, acrescendo que três contratos teriam sido celebrados até aquele momento.
4. Passando ao exame de mérito, suscitou achados de irregularidades graves, alguns com potencial para causar prejuízos ao erário no momento da execução contratual.
5. O elenco de achados foi composto pelos apontamentos de: (1) desvantagem financeira da locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano das contratações, contrariando estudos que projetavam a vantajosidade por até dez anos, gerando risco de dano estimado em R\$ 225.261.605,30; (2) desvantagem financeira do agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, ocasionando registro de preços superiores aos parâmetros de mercado, gerando risco de dano estimado em R\$ 35.956.755,15; (3) pesquisas de preços direcionadas a empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial e sobre o qual recairiam suspeitas de fraudes em licitações; (4) não utilização do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) na estimativa de preços e no julgamento das propostas, causando sobrepreço e risco de superfaturamento, com eventual dano estimado em R\$ 34.560.920,55; (5) ausência de disputa entre as licitantes e direcionamento da licitação; (6) diferença expressiva e incongruente entre preços registrados em lotes diferentes para o mesmo item; (7) omissão, nos instrumentos contratuais, do preço unitário praticado para cada item do objeto.
6. Sob tais fundamentos, concluiu e propôs o seguinte:

270. Ante o exposto, em face de evidências consistentes que indicam a ocorrência de graves irregularidades na licitação e contratação de serviços de locação e operação de máquinas pesadas e caminhões, por meio do Pregão Eletrônico n. 615/2023 (SEI n. 0009.009362/2023-81), que originou a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, cf. sumariado nos itens 3.1 a 3.8 desta Representação, com indicativo, inclusive de danos ao Erário, propõe-se:

- 1) Seja recebida a presente peça exordial e seus anexos na condição de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A, inciso I, do RITCERO, em face do sumariado nos tópicos 3.1 a 3.8;
- 2) Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;
- 3) Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;
- 4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.
7. Na sequência, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o parecer técnico de ID 1697373, afirmando o atendimento aos critérios para a seleção de ações de controle por este Tribunal de Contas e ratificando a proposta de encaminhamento da representação:

21. Diante do exposto, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o caput do art. 75 do RITCERO, e nos fundamentos acima externados, este Secretário-Geral de Controle Externo em substituição manifesta-se pelo acolhimento da Representação (ID=1696447), propondo ao relator as seguintes medidas:

1) Receber e determinar a autuação da presente documentação na subcategoria Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade, previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que evidenciado pela assessoria técnica e neste parecer que a irregularidade noticiada na representação atende aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

2) Sejam autorizadas todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução dos autos;

3) Seja recomendado aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os vier a substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado (tópicos 2.7 e 3.6 desta Representação), abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte;

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito.

8. Vindo-me o feito, considerando que as propostas técnicas ficaram restritas à expedição de recomendação pela não celebração de novos contratos, mas que fora apontada probabilidade de dano decorrente de sobrepreço – sugerindo, assim, a necessidade de medidas acauteladoras quanto a contratos novos e aqueles já celebrados –, requeri manifestação técnica complementar sobre o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, a teor do despacho de ID 1700914:

[...] 8. Embora este juízo preliminar indique o aparente preenchimento dos requisitos para deflagrar ações de controle, antes de deliberar sobre a matéria, entendo necessária a complementação de informações sobre as propostas de encaminhamento constantes do relatório de ID 1696447, ratificadas pelo parecer de ID 1697373.

9. As manifestações técnicas propõem a recomendação à administração para que se abstenha de celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 até que o encerramento da instrução processual.

10. Contudo, as irregularidades suscitadas na representação parecem gravíssimas, demonstrando indícios de registro de preços em patamar significativamente superior aos parâmetros de mercado, o que tem potencial para provocar prejuízos ao erário na execução dos contratos.

11. Nesses termos, sinaliza a probabilidade de consumação, de reiteração ou de continuação de lesão ao erário se forem celebrados novos contratos, com implícito receio de ineficácia da decisão final acaso não sejam adotadas medidas acauteladoras. Sem embargos, não foi requerida tutela de urgência.

12. Ademais, as manifestações técnicas não abordaram se, considerando a origem das irregularidades no processo licitatório, estando, por conseguinte, contaminados os respectivos contratos já celebrados, haveria ou não necessidade de medidas acautelatórias também em relação a esses.

13. Diante disso, dada a gravidade das irregularidades narradas na inicial, determino o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que complemente a instrução, manifestando-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c/ art. 108-A do Regimento Interno para a concessão da tutela inibitória de urgência, especialmente quanto à fixação de obrigação de não celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 e de suspensão dos contratos já celebrados.

14. Fixo, para cumprimento, o prazo de cinco dias.

9. Sobreveio o relatório de ID 1701913, pelo qual a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pela presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, proposta nos seguintes termos:

21. Isto posto, em atendimento Despacho do Relator (ID=1700914), e considerando-se tudo mais o que se encontra contido na Representação (ID=1696447) e no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373), propõe-se ao Relator as seguintes medidas:

1) Conversão deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, diante da presença dos requisitos previstos no art. 52-A, II, e arts. 80 e 82-A, II, do RITCERO, em desfavor do agente indicado na inicial, para apuração dos fatos, dispensando o procedimento de seletividade previsto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, considerando que foi evidenciado no Parecer Técnico da SGCE (ID=1697373) que os achados relatados atendem aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência;

2) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar aos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (órgão participante), e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações (órgão gerenciador), ou a quem os substituir, que, em face dos riscos de materialização de danos ao Erário, devido à existência de diversos itens registrados com preços superiores aos de referência de mercado, abstenham-se de celebrar novos contratos que tenham por base a Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO, até ulterior pronunciamento desta Corte (vide itens 2.1 e 2.2 deste Relatório);

3) Com fundamento no art. 108 do Regimento Interno, determinar ao sr. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substituir, que, suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), ou, em caso de risco de dano reverso, pratiquem, até ulterior pronunciamento desta Corte, os preços de referência vigentes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), tendo em vista as evidências de sobrepreço nos itens registrado na citada Ata (vide item 2.2 deste Relatório);

4) Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que analise as execuções dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, originados da Ata de Registro de Preços n. 194/2024/SUPEL-RO e assinados com o fornecedor Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), incluindo aspectos como a aferição do fornecimento de veículos e máquinas com as características contratadas, a efetiva execução dos serviços, a possível prática de superfaturamento, entre outros tópicos;

5) Seja efetuado o chamamento dos srs. Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações e Ivair Ferreira (CPF n. ***.320.919-**), representante legal da empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), para que se manifestem a respeito do conteúdo da Representação (ID=1496447);

10. Acolhendo a íntegra da proposta técnica, proferi a decisão de ID 1703663, contendo a seguinte parte dispositiva:

29. Sem mais, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, pois preenchidos os critérios de seletividade da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e os requisitos de admissibilidade do art. 52-A, I, e art. 85, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 82-A, I, e art. 75, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se o feito sem sigilo, a teor dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR deste Tribunal de Contas;

II – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, abstenham-se de celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, no estágio em se encontrarem, incluindo a realização de despesas ainda pendentes de liquidação, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

IV – Facultar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como determinei no item III desta decisão, e, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões;

V – Facultar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua, na forma da lei, bem assim à empresa Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), que, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação dessa decisão, querendo, ofertem manifestação escrita a respeito dos fatos articulados na representação, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação dos agentes indicados nos itens II, III e IV desta decisão, para que observem o que disposto nos respectivos comandos;

b) promova, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a intimação dos agentes indicados no item V desta decisão, para que observem o que disposto no respectivo comando;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) publique esta decisão, na forma regimental;

VII – Decorrido o prazo assinalado nos itens II e III desta decisão, advindo as informações demonstrando o cumprimento das determinações, remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo para análise e instrução prioritárias, autorizando, desde já, as diligências necessárias, a teor do art. 247, § 1º, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, bem assim a instauração das fiscalizações da execução contratual. Não advindo as informações, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

11. Estavam em curso as medidas para cumprir essa decisão quando solicitei o retorno do feito a meu gabinete e, chamando-o à ordem, determinei a descaracterização dos dados pessoais que aqui constavam, a teor do despacho de ID 1706527. Em cumprimento, a Secretaria-Geral de Controle Externo efetivou a adequação dos atos e registrou as providências adotadas em sua certidão de ID 1709364, após dando seguimento aos trâmites processuais.
12. Notificado de minha decisão, o responsável **Éder André Fernandes Dias** apresentou o documento n. 00790/25, buscando, simultaneamente, demonstrar o cumprimento de suas obrigações de não celebrar novos contratos e de suspender a execução dos contratos celebrados, oportunidade em que informou terem sido celebrados seis contratos até aquele momento, não apenas os três noticiados na inicial da representação; e prestar esclarecimentos sobre os fatos descritos na representação.
13. **Israel Evangelista da Silva** ofertou, por sua vez, o documento n. 00655/25, mas com o propósito apenas de provar o cumprimento da obrigação de suspensão de novas adesões à ata de registro de preços sob questionamento. Isso porque, quanto aos fatos representados, sustentou tratar-se de atos de competência ou domínio técnico exclusivo da unidade de origem, por estarem relacionados, em sua perspectiva, somente à fase interna de preparo da licitação, sobre eles nada falando.
14. Com o propósito de se manifestar sobre os fatos representados, a interessada empresa **Millenium Locadora Ltda.**, por advogado munido de instrumento de procuração bastante, apresentou o documento n. 00996/25. A vista dos argumentos articulados, notadamente em face da alegação de que a natureza dos serviços em debate – que não seriam de engenharia – tornaria inadequada a utilização do SICRO como critério para aferição de sobrepreço, a interessada requereu fosse reconsiderada a tutela de urgência e, então, permitida a ampla continuidade das execuções contratuais.
15. O responsável **Éder André Fernandes Dias** apresentou, ainda, em complemento à sua manifestação anterior, o documento n. 01370/25, pleiteando deliberação expressa deste relator sobre a existência de perigo de dano reverso a justificar a ampla continuidade dos contratos, sempre destacando que, em todo caso, seria observada a determinação para que os pagamentos fossem limitados aos preços do SICRO, inclusive em razão de anuência da contratada com essa solução provisória.
16. A vista dos pedidos para que fosse revisitada a tutela de urgência, encaminhei os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo requerendo prioridade na análise, conforme despacho às págs. 55-56 do documento n. 01370/25.
17. Neste contexto, limitando o escopo da análise à hipótese de reconsideração da tutela de urgência, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o relatório de ID 1725591, constatando a probabilidade na alegação mais geral de perigo de dano reverso atrelado à suspensão imediata e total da execução de todos os contratos celebrados, destacando que a contratada sinalizou para a administração que concordaria com a utilização temporária das referências do SICRO.
18. Sem embargo, entendeu que competiria à própria administração avaliar concretamente os serviços de execução premente e, a partir disso, deliberar pela continuidade dos contratos celebrados, sempre priorizando o uso de equipamentos próprios, sob pena de gerar despesa antieconômica.
19. Acrescentou, ainda, ser imprescindível nova determinação à administração, para que calculasse o valor do potencial dano relacionado às despesas liquidadas antes da ordem de suspensão da execução contratual, após retendo os respectivos valores, assim resguardando o erário.
20. Sob esses fundamentos, propôs o seguinte:
35. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:
- 5.1. Facultar novamente ao Sr. **Éder André Fernandes Dias**, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGEDERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões.
- 5.2. Determinar ao Sr. **Éder André Fernandes Dias**, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que calcule o potencial dano ao erário das medições realizadas anteriormente a decisão DM 0014/2025-GCJEPPM, retendo cautelarmente os valores potencialmente lesivos ao DER-RO das medições futuras, a fim resguardar a administração pública caso confirmadas as irregularidades inicialmente apontadas.
- 5.3. Alertar ao Sr. **Éder André Fernandes Dias**, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que priorize o uso de equipamentos próprios do DER-RO, usando os equipamentos locados somente em casos estritamente necessários, sob pena de, não o fazendo, gerar despesa antieconômica.

21. Acolhendo integralmente a proposta técnica, proferi a decisão de ID 1729775, com a parte dispositiva a seguir transcrita:

57. Sem mais, DECIDO:

I – Admitir, com fundamento no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, o pedido de revisão da tutela de urgência proferida da decisão de ID 1703663, indeferindo-o, considerando que a alegação de prejuízos socioeconômicos decorrentes da paralisação total e imediata dos contratos, inclusive já reconhecida por este conselheiro relator, não é suficiente para a reversão das providências ordenadas com vistas a acautelar o erário, mantendo-se hígida e, notadamente, ratificando-se a íntegra das determinações dos itens III e IV da decisão de ID 1703663, as quais abrangem todo contrato que tenha sido celebrado pela administração em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 194/2024;

II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório técnico de ID 1709112 para determinar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adote as providências que se mostrarem necessárias para mensurar o valor do potencial prejuízo ao erário relacionado às despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual determinada pela decisão de ID 1703663, utilizando, para tanto, os parâmetros de preço do SICRO, após providenciando a retenção dos respectivos valores dentre os créditos devidos à contratada, a té ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;

III – Facultar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua, na forma da lei, bem assim à empresa Millenium Locadora Ltda., que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, querendo, ofertem manifestação escrita a respeito da deliberação do item II desta decisão, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do agente indicado no item II desta decisão, para observar o disposto naquele comando;

b) promova, a teor do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a intimação dos agentes indicados no item III desta decisão, para que observem o disposto no respectivo comando;

c) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) publique esta decisão, na forma regimental;

e) decorrido o prazo relacionado à obrigação fixada no item II desta decisão, advindo as informações demonstrando o cumprimento dessa determinação, remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo para instrução, incluindo a análise do cumprimento das determinações fixadas neste processo. Não advindo as informações, remeta-me os autos;

V – Cumpridas todas as providências elencadas nesta decisão, venham-me os autos conclusos para deliberação.

22. Notificado, o responsável **Éder André Fernandes Dias** apresentou o documento n. 01965/25, retificado pelo documento n. 02486/25, informando as providências para o levantamento das despesas liquidadas até a suspensão da execução contratual e do montante devido segundo o parâmetro do SICRO. Apurou que haveria de ser retido o excedente de **R\$ 1.320.810,84** entre os valores pendentes de liquidação de **R\$ 3.217.741,41**, ressaltando que essa retenção seria efetivada depois de a contratada apresentar documentação atestando a prestação dos serviços.

23. A interessada **Millenium Locadora Ltda.**, pelo documento n. 01874/25, reiterou as alegações ofertadas em sua manifestação anterior e informou que aguardava a decisão da administração a respeito da retomada dos serviços; pelo documento n. 02374/25 peticionou a juntada de procuração de substabelecimento de advogado com reserva de iguais poderes; pelo documento n. 02648/25 peticionou o agendamento de uma reunião envolvendo esta relatoria, os órgãos instrutivos deste Tribunal de Contas e a administração, deferida por este relator, confor me despacho à p. 4 do aludido documento.

24. Examinando os autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o relatório de ID 1750555, opinando pelo atendimento parcial de minha decisão de ID 1729775, pois as providências para a retenção dos valores ainda não haviam sido concretizadas, propondo:

22. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo atendimento parcial da DM 0522/2025-GCJEPPM (ID 1729775).

23. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Determinar a Éder André Fernandes Dias, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, encaminhe a documentação que comprove a retenção do valor de R\$ 1.320.810,84 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) quando houver a tramitação da liquidação da despesa, sob pena de infringir os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

25. Determinei o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo considerando que o estágio processual demandava instrução para identificar as eventuais irregularidades e os agentes que seriam por elas responsáveis, conforme despacho de ID 1752551.

26. A Secretaria-Geral de Controle Externo retornou-me os autos com informação de ID 1772216, requerendo o sobrestamento destes autos porque a sua instrução poderia ser impactada pelos resultados de fiscalizações recém atuadas para analisar 3 dos 6 contratos celebrados pela administração (processos n. 01611/25, n. 01613/25 e n. 01615/25). Reiterou, ademais, a necessidade de ser determinado à administração que remetesse documentação provando a retenção dos valores em tese devidos tão logo liquidasse a despesa. Veja-se a proposta de encaminhamento:

17. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Determinar a Éder André Fernandes Dias, diretor geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, encaminhe a documentação que comprove a retenção do valor de R\$ 1.320.810,84 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos) quando houver a tramitação da liquidação da despesa, sob pena de infringir os art. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

4.2. Recomendar que seja realizado o sobrestamento do processo PCe n. 00054/25, até que sejam concluídas as instruções dos processos PCe n.1611/25, n. 1613/25 e n. 1615/25.

27. Quando tramitados os autos a este gabinete para deliberação, aportaram manifestações do responsável **Éder André Fernandes Dias**, requerendo a "revisão do item II da Decisão Monocrática n. 0014/2025- GCJEPPM, para ser autorizado mediante a necessidade deste órgão que este possa realizar **novas contratações** vinculadas à Ata de Registro de Preços n. 194/2024, limitando que os pagamentos dos itens sejam compatíveis com os valores do SICRO, garantindo a continuidade do serviço público", conforme documentos n. 03620/25 e n. 03708/25.

28. Como fundamento, sustentou a necessidade de retomada dos serviços contratados para que voltassem a integrar as frentes de trabalho que compunham com os serviços executados diretamente e ordinariamente pela própria administração, argumentando, nesse sentido, que "a impossibilidade de contar com os equipamentos locados reduziu de forma drástica a capacidade de resposta da autarquia às demandas urgentes e emergenciais, prejudicando tanto a execução dos serviços planejados quanto o atendimento de situações imprevistas".

29. Além de, nos termos acima sintetizados, sustentar a necessidade das contratações para o incremento da produtividade e o atendimento de operações extraordinárias, a administração indicou ser possível antever – a partir do seu planejamento ordinário para as atividades contínuas de manutenção, de conservação e de recuperação de rodovias – que os contratos já celebrados **não possuíam suficiente "saldo de horas" para atender aos serviços que seriam demandados da contratada**, razão pela qual novas contratações seriam necessárias para evitar prejuízos ao interesse coletivo.

30. Veja-se a síntese do pedido:

Diante dos fatos apresentados, e considerando a necessidade de garantir a continuidade das atividades operacionais essenciais do DER-RO, pleiteia-se a este Tribunal de Contas a possibilidade de rever os efeitos do item II da Decisão Monocrática nº 0014/2025-GCJEPPM, especialmente no que tange à vedação de novas contratações oriundas da Ata nº 194/2024.

Em atenção aos apontamentos da auditoria, propomos que, caso deferido o presente pedido, seja autorizada a continuidade das contratações limitando-se os pagamentos aos itens com valores compatíveis com o Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), nos moldes já autorizados para os contratos em execução.

Tal medida visa manter as atividades essenciais e finalísticas deste departamento, garantindo o atendimento da população rondoniense, de forma segura e eficiente.

Destaca-se que o objetivo deste pedido não é desconsiderar os apontamentos técnicos desta Corte de Contas, mas sim encontrar, nos parâmetros legais e de controle, uma alternativa viável que permita a continuidade dos serviços públicos, evitando-se danos ao interesse coletivo.

31. Considerando que já constava nos autos a informação técnica de ID 1772216 de que essa instrução poderia vir a ser impactada pelos resultados da análise de fiscalização recém constituídas, deliberei, em estrito exercício de prudência, por submeter à análise tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas o requerimento da administração pela reconsideração da determinação que proibiu a celebração de novos contratos, além disso orientei sobre como deveria ser instruído este feito, conforme despacho de ID 1781946:

10. Diante do exposto, em síntese:

a) submeto à apreciação da Secretaria-Geral de Controle Externo e, na sequência, do Ministério Público de Contas, o requerimento articulado pelo DER nos documentos n. 03620/25 e 03708/25 pela revisão a ordem de não celebração de novas contratações ligadas à Ata de Registro de Preços n. 194/2024, sempre observados os valores do SICRO;

b) oriento a Secretaria-Geral de Controle Externo que, na instrução dos autos:

b.1) segregue os atos anteriores às contratações, a serem objeto dos presentes autos, e aqueles relativos aos contratos e às suas execuções, objeto dos autos apartados;

b.2) revise integralmente os autos para, na instrução vindoura, considerar os indícios de irregularidade identificados em todas as manifestações técnicas, a exemplo do elenco de achados da representação e dos fatos tratados no relatório de ID 1725591;

b.3) planeje a análise da legalidade de todos os contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, justificando eventual inviabilidade;

b.4) apure se está caracterizada eventual omissão do DER na prestação de serviços essenciais, dando causa a lesão grave ao interesse público, indicando, se caso, a necessidade de imposição de obrigação de fazer à administração.

32. No relatório de ID 1788767, objeto de análise e deliberação desta decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pelo **indeferimento** do pedido de celebração de novas contratações, **salvo posterior comprovação da necessidade estrita desses novos contratos para salvaguardar o interesse coletivo inerente às atividades típicas do ente jurisdicionado**; ademais, tendo encerrado a instrução preliminar e concluído pela presença de irregularidades qualificáveis como erros grosseiros, propôs a **audiência** dos agentes em tese responsáveis, entre outras medidas.

33. Transcrevo a parte final de sua manifestação:

4. CONCLUSÃO

141. Diante da presente análise, e em cumprimento à determinação inserta no Despacho do Relator de ID 1781946 e demais elementos probatórios consolidados aos autos nesta etapa processual, manifesta-se esta unidade técnica pela identificação de indícios de irregularidades relacionadas com o Pregão Eletrônico nº 615/2023 e respectiva ARP n.194/2024/SUPEL-RO, a saber:

4.1. De responsabilidade de Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n.***.389.652-**) (presidente da Comissão), Marcelo Silva dos Santos (CPF n.***.865.712-**), Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), Glauco Fernando Aguiar Rocha Andreoli (CPF n.***.486.652-**), Odair José da Silva (CPF n.***.625.082-**), Bruna Viana Costa (CPF n.***.824.422-**), Fernanda Leite Neves (CPF n.***.856.642-**), Márcio de Carvalho Cruz (CPF n.***.418.602-**), André Luiz Borges Fernandes (CPF n.***.360.106-**) e Adenir Ferreira (CPF n.***.539.812-**), comissão responsável pela elaboração do ETP:

4.1.1. Por escolher como solução a locação do objeto em desvantagem financeira para a Administração Pública, tendo em vista que não atende aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme o exposto no item 3.2 deste relato.

4.1.2. Por definir na licitação forma de julgamento por itens e não por lotes, que não atendem aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, 82, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c as disposições contidas no enunciado geral e nos itens —all e —cl da Súmula n. 8/TCE-RO, conforme exposto no item 2.3 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Cleiton Rodrigues da Silva (CPF n.***.745.594-**), ocupante do cargo de gerente de licitações do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO:

4.2.1. Por efetuar cotações individuais, sem motivação plausível, para empresas de um mesmo grupo prejudicando o caráter competitivo do certame e produzindo estimativas de preços não confiáveis e que não refletiram a realidade vigente do mercado, contrariando assim ao disposto nos arts. 5º, 11, I, e II e 23, §1º, IV, todos da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme relato no item 2.3 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreoli (CPF n.***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.3.1. Por não utilizar na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico n.165/2023 os preços referenciais das tabelas oficiais inobservando assim, aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, insitos no art. art. 5º, 23, §2º, I da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c as disposições da Portaria n. 1661, de 26/08/2021, conforme relato no item 2.3 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Ronaldo Alves dos Santos (CPF n.***.841.862-**), pregoeiro oficial:

4.4.1. Por não observar aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade em função dos indícios de simulação de competição identificado nos lotes 2 e 3, perpetrada entre duas empresas pertencentes a um mesmo grupo (Farney e Millenium) levando à conclusão de que o processo licitatório não primou pela isonomia e pela justa competição, conforme previsto no art. 11, II, da Lei Federal n. 14.133/2021 insitos no art. art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, de acordo com o relato no item 2.3 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreoli (CPF n.***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO:

4.5.1. Por não atender aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e nem evitar contratação com sobrepreço e risco de prática de superfaturamento com conseqüente dano ao erário, contrariando o disposto nos arts. 5º e 11, I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme o disposto no item 2.3 deste relato.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

142. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a audiência dos agentes identificados na conclusão deste relato para que, no prazo determinado pelo relator, querendo, exerçam seu direito de contraditório a ampla defesa com relação aos apontamentos sumarizados no item 4 deste Relatório Técnico;

5.2. Determinar que o gestor do DER apresente relatório circunstanciado contendo a identificação individualizada dos serviços essenciais efetivamente executados no âmbito dos contratos celebrados com base na ARP n. 194/2024/SUPEL, bem como daqueles eventualmente realizados por meio de execução direta ou por intermédio de outros contratos vigentes, de modo a possibilitar a verificação da continuidade dos serviços prestados e a eventual mitigação de prejuízos à coletividade.

5.3. Manter vigente a determinação contida no item II da DM 0014/2025- GCJEPPM quanto à proibição de celebração de novos contratos com origem na ARP n. 194/2024/SUPEL, até ulterior pronunciamento desta Corte, considerando os indícios de irregularidades graves e vícios insanáveis identificados na Representação.

34. O Ministério Público de Contas anuiu integralmente com a manifestação da Unidade Técnica, conforme parecer de ID 1792972:

I – Preliminarmente, conhecida a Representação formulada Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do Pregão Eletrônico n. 615/2023/SUPEL/RO, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte (DER) visando registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação e operação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à sua jurisdição, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – Indeferido o pedido de revisão do item II da DM 0014/2025-GCJEPPM, formulado nos Documentos de ns. 03620/25 e 03708/25, mantendo-se a proibição de celebração de novos contratos com origem na ARP n. 194/2024/SUPEL, por permanecerem presentes os requisitos da probabilidade do direito (indícios de irregularidade) e perigo da demora (aumento do somatório do dano e realização de novos contratos a partir de licitação potencialmente ilegal), que justificaram a concessão de tutela inibitória;

III – Determinado a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua, que encaminhe a documentação que comprove a retenção do valor de R\$ 1.320.810,84 (um milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente à diferença entre os valores efetivamente pagos no âmbito dos Contratos n. 924/2024, 925/2024 e 930/2024 e aqueles previstos na tabela SICRO;

IV – Determinada a audiência dos responsáveis acerca dos fatos que compõem a presente Representação, conforme a proposta de encaminhamento constante no relatório técnico de ID 1788767, independentemente da tramitação dos processos específicos que analisam as execuções dos contratos firmados a partir da ARP n. 194/2024; e

V – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução para manifestação meritória.

35. Assim vieram-me os autos.

36. Decido.

37. Preliminarmente, estabeleço, expressamente, que o escopo deste processo se restringe ao exame de legalidade do Pregão Eletrônico n. 615/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, incluindo os atos e os fatos administrativos que os antecederam, ligados ao planejamento; bem assim ao exame das medidas adotadas pela administração para dar cumprimento às tutelas de urgência proferidas nestes autos, todas com o objetivo de assegurar a eficácia do provimento final, notadamente em razão de fortes indícios de sobrepreço e do correlato risco de superfaturamento.

38. Conforme a orientação firmada por esta relatoria no despacho de ID 1781946 e seguida pela Secretaria-Geral de Controle Externo na instrução preliminar destes autos, ficam segregados todos os atos e os fatos relacionados aos contratos decorrentes das mencionadas licitação e ata de registro de preço, incluindo as respectivas execuções. Essas matérias deverão de ser tratadas, em profundidade, nos processos de fiscalização apartados já constituídos para tal finalidade (processos n. 01611/25, 01613/25, 01615/25, 02269/25, 02270/25 e 02271/25).

39. Anoto que a instrução empreendida nos processos n. 01611/25, 01613/25 e 01615/25 sinalizou a ocorrência de supostas irregularidades graves na fase de liquidação da despesa, por ausência de verificação dos direitos de crédito da contratada antes do pagamento. Não obstante, essas fiscalizações foram sobrestadas por deliberação deste relator, em especial porque o resultado final do exame sobre a ocorrência ou não de sobrepreço pode vir a constituir questão prejudicial ao exame da legalidade dos contratos, gerando forte conexão probatória com estes autos.

40. Explico em detalhe: se confirmados parcial ou totalmente, os achados de sobrepreço podem ser considerados causas de superfaturamento e, então, constituírem critérios para a contabilização de prejuízo ao erário em montante proporcional ao valor das despesas liquidadas.

41. Dessa maneira, os princípios da economia e da eficiência processuais comandam que aquelas fiscalizações permaneçam sobrestadas, assim como a análise dos fatos a elas relacionadas, até que seja possível a avaliação precisa e coerente de todo o acervo fático e probatório.

42. Faço esse destaque, logo de início, não apenas para adequadamente delimitar para as partes – e para a sociedade em geral – a matéria em debate neste processo, mas também para reforçar a **imperatividade de ser conferida celeridade na instrução do feito por todos os agentes processuais**, o que, concretamente, tem em vista não só os debates que estão sendo travados sobre a tutela do interesse coletivo inerente à prestação de serviços licitados e já contratados, mas também as medidas de caráter processual que podem vir a ser necessárias para a preservação do interesse público e do erário caso se confirmem as irregularidades sindicadas neste processo.
43. Firmadas tais premissas, passo a deliberar sobre o pedido de reconsideração parcial da tutela de urgência que determinou a obrigação de não celebração de novos contratos, bem assim analisar as demais matérias suscitadas nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.
44. Pois bem.
45. O pedido formulado pela administração deve ser admitido na forma do art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96^[2], eis que busca a revogação parcial da tutela de urgência que proibiu a celebração de novos contratações para a locação e a operação de equipamentos, de máquinas pesadas e de caminhões decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, colocando em debate, novamente, o perigo de dano reverso que a aludida restrição importaria às atividades operacionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia.
46. Compreendo que a **pretensão não merece acolhimento**, vez que permanece hígido o conjunto de fundamentos que embasaram minha decisão originária, os quais são, inclusive, reforçados pelas circunstâncias supervenientes reveladas pelos autos.
47. Minhas decisões precedentes tratam das diversas ilegalidades identificadas na licitação e na ata decorrente, notadamente em relação à ocorrência de sobrepreço, o que compromete a higidez do certame e impõe cautela quanto à ampliação de seus efeitos mediante a celebração de novos contratos.
48. Como dissertei amplamente em minha decisão de ID 1703663, a concessão da tutela antecipada requerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas fundamentou-se na interpretação de que existia uma grande **probabilidade de lesão ao erário estadual**, com implícito **receio de ineficácia da decisão definitiva** a ser ainda prolatada nestes autos, se viessem a ser celebrados novos contratos ou se fosse continuada a execução das contratações celebradas em decorrência do Pregão Eletrônico n. 615/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 194/2024.
49. Determinei, nesse sentido, que a administração adotasse medidas acauteladoras para inibir a consumação, a reiteração ou a continuação de despesas sobre as quais pairavam sérios indícios de irregularidades, a saber: (1) desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano dos contratos, estimando-se o dano total de **R\$ 225 milhões de reais**; (2) agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, resultando em registro de preços superiores aos parâmetros de mercado, estimando-se o dano total de **R\$ 35 milhões de reais**; (3) não utilização da referência obrigatória do SICRO na estimativa de preços e no julgamento das propostas, resultando em sobrepreço e em risco de superfaturamento, estimando-se o dano total de **R\$ 34 milhões de reais**.
50. Considerando, neste contexto, a **probabilidade do direito** (indícios de irregularidade que poderiam ensejar elevado prejuízo financeiro ao erário) e o **perigo da demora** (risco de aumento do somatório do possível dano até o desfecho do processo), estabeleci duas **obrigações concomitantes** para a administração: abster-se de celebrar novos contratos e suspender a execução dos contratos celebrados no estágio em que se encontrassem, proibindo, inclusive, o processamento das despesas eventualmente pendentes de liquidação, conforme itens II e III da decisão de ID 1703663, prolatada em 28/1/2025:
- II – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, e a **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **abstenham-se de celebrar novos contratos** com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência;
- III – Conceder, sem a prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório de complementação de instrução de ID 1701913, para determinar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentro de suas esferas de competência, **suspenda a execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, oriundos da Ata de Registro de Preços n. 194/2024, no estágio em se encontrarem, incluindo a realização de despesas ainda pendentes de liquidação**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, **ficando fixado o prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência.
51. As limitações inerentes ao juízo provisório não prejudicaram a avaliação deste relator, desde o início desta fiscalização, sobre o fato de que a solução de continuidade dos serviços contratados poderia ocasionar prejuízos socioeconômicos de grande escala. Considerarei que a paralisação imediata e total dos contratos potencialmente prejudicaria as operações para garantir a trafegabilidade de estradas e de rodovias, sendo de fácil percepção que estes fatos poderiam lesionar aos valores e aos bens jurídicos que devem ser igualmente tutelados por este Tribunal de Contas.
52. Por outro lado, se permitida a continuidade da execução contratual de modo amplo, o eventual sobrepreço deixaria de produzir mero risco de prejuízo aos cofres públicos, convertendo-se, dia a dia, em lesão grave e imediata. Por isso, desde a ocasião da primeira tutela de urgência firmada neste processo, deliberei pela impossibilidade de deliberação deste órgão de controle que legitimasse condutas capazes de lesionar o erário ou, sob qualquer argumento, tolerar a realização de despesas sobre as quais pairassem suspeita de sobrepreço expressivo.

53. Naquela etapa de instrução, diante das evidências mais gerais de possível prejuízo ao interesse público na hipótese da paralisação dos contratos celebrados, conjuguei a solução intermediária de relegar à administração avaliar sobre a continuidade, ou não, da execução contratual condicionada.

54. A ponderação sinalizou para dois critérios cumulativos: (1) os custos de paralisação dos contratos celebrados poderiam, a depender de situação concretamente provada pela administração, caracterizar prejuízo maior ao interesse coletivo ligado aos serviços examinados neste processo; (2) a hipótese de prejuízo ao erário poderia ser mitigada se, constatado o perigo de dano reverso e deliberando pela continuidade da execução, a administração limitasse aos parâmetros estabelecidos no SICRO os pagamentos relacionados aos itens sobre os quais há risco de superfaturamento.

55. Por essas razões autorizei, de maneira excepcional e provisória, que a administração desse continuidade à execução dos **contratos já celebrados** se, (1) **constatada a necessidade inadiável**, (2) limitasse os pagamentos por itens com indícios de sobrepreço às referências de preço do SICRO.

56. Trata-se do comando do item IV da decisão de ID 1703663, prolatada em 28/1/2025:

IV – Facultar a **Éder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, na hipótese de constatar perigo de dano reverso derivado da suspensão total e imediata dos contratos celebrados, como determinei no item III desta decisão, e, sob esses estritos fundamentos, a serem devidamente evidenciados no respectivo processo administrativo, deliberar, em sede de autotutela, por dar continuidade à execução dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, somente o faça mediante a **limitação aos parâmetros do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) dos pagamentos pelos itens sobre os quais há risco de superfaturamento, restrição que abrange as despesas pendentes de liquidação**, dispensada, nessa hipótese, a prévia remessa de informações ou de documentos a este Tribunal de Contas, considerando que os respectivos processos administrativos serão objeto de fiscalizações a serem constituídas e que abordarão estas questões;

57. Essa autorização representou, portanto, um juízo de ponderação entre a gravidade dos indícios de ilegalidade e o perigo de dano reverso, analisado à luz do princípio da proporcionalidade, não implicando, em momento algum, reconhecimento da regularidade dos atos sob fiscalização.

58. O cumprimento dessas determinações resta, por ora, comprovado nestes autos.

59. Em ocasião pretérita, a administração veio aos autos pleitear deliberação deste relator sobre a **concreta existência, ou não, de perigo de dano reverso**, assim buscando compartilhar uma responsabilidade político-administrativa quanto a sua eventual decisão pela continuidade dos contratos celebrados – mesmo porque, juridicamente, conforme o transcrito item IV da decisão de ID 1703663, lhe havia sido facultado o uso condicionado da autotutela, possibilitando a decisão unilateral motivada sobre a matéria.

60. Deliberei pelo **indeferimento do pedido**, conforme decisão de ID 1729775, prolatada em 21/3/2025, por considerar que a alegação mais geral de prejuízos socioeconômicos decorrentes da paralisação total e imediata dos contratos, inclusive reconhecida por este relator, não implicaria, por si só, na reversão das providências ordenadas para acautelar o interesse público e o erário, especialmente porque permanecia a **administração obrigada a motivar a necessidade concreta e inadiável dos serviços nos respectivos processos administrativos das contratações**.

61. Acrescentei, acolhendo proposta da Unidade Técnica, que a prestação desses serviços deveria obedecer a **ordem de priorização do uso dos equipamentos próprios da administração que estivessem aptos à utilização**, sob pena de gerar despesa antieconômica.

62. Outrossim, determinei à administração que mensurasse o potencial dano relacionado às despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual, tendo como parâmetro o SICRO, após **retendo** os respectivos valores entre créditos devidos à contratada.

63. Transcrevo excerto de minha manifestação naquela oportunidade:

39. Em matéria processual, sabe-se que o **perigo de dano reverso** é um **requisito negativo** da tutela de urgência, ou seja, a sua presença pode impedir a concessão da medida requerida – e provoca aposição de efeito suspensivo em recursos contra decisões concessivas.

40. Mesmo no caso de tutela pleiteada em face da administração, ainda que seja destinada a evitar prejuízo financeiro ao erário, impõe-se a avaliação concomitante sobre a eventual possibilidade de a solução determinada por meio da tutela gerar prejuízo maior ou irreparável a outros bens e valores públicos também em disputa.

41. Firmada a premissa, afirmo que, entre as alegações apresentadas pela administração, não vislumbro razões suficientes para a revisão, ainda que parcial, da tutela de urgência da decisão de ID 1703663, por dois motivos.

42. **Primeiro**, importa rememorar que a evidência de sobrepreço foi a irregularidade grave constatada nos autos e que comandou a determinação de suspensão da execução contratual, seguindo a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas.

43. Firmei a deliberação do item IV da decisão de ID 1703663 justamente por vislumbrá-la como medida adequada, necessária e proporcional para, mesmo diante das evidências de sobrepreço, fazer frente àquela percepção mais geral de que a interrupção imediata e total dos serviços contratados poderia comprometer a trafegabilidade de rodovias e estradas estaduais e, dessa forma, acarretar graves repercussões socioeconômicas.

44. A documentação agora trazida pela administração corrobora essa interpretação, que, repito, já havia sido firmada pela Unidade Técnica e por este relator.

45. Com efeito, a administração informa que, atualmente, há anuência da contratada com a utilização temporária das referências de preço SICRO, condição que elimina eventuais embaraços ao objetivo de preservação ao erário a que se destina a tutela de urgência.

46. Entretanto, na hipótese de a contratada, em livre arbítrio, vir a retirar tal concordância, perder-se-á uma das condicionantes do item IV da decisão de ID 1703663. E, sem ela, permanece hígida a obrigação de a administração suspender a execução contratual, acautelando o erário, conforme consta no item III da decisão de ID 1703663.

47. Restando claro que essenciais são os serviços atrelados aos contratos, não os contratos em si mesmos considerados, e que não se permitirá, em concreto, a execução contratual que implique em riscos de prejuízos ao erário, importa assinalar que a administração deve recorrer a instrumentos outros para evitar lesão irreparável ao interesse público em eventual descontinuidade da execução contratual, aplicando as regras previstas nas normas de licitação para fazer frente a suas demandas.

48. **Segundo**, o reconhecimento das possíveis repercussões da suspensão total e imediata dos contratos não implica na revisão da tutela de urgência porque também **não retira** a obrigação de a administração motivar, nos processos administrativos, a necessidade concreta e inadiável dos serviços que vierem a ser contratados, sobretudo observando, como avaliado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no relatório de ID 1725591, que a prestação do serviço deve ocorrer mediante a priorização dos equipamentos próprios que estiverem aptos à utilização, sob pena de gerar despesa antieconômica.

49. É dizer, portanto, que a percepção mais geral de prejuízo socioeconômico decorrente da paralisação total e imediata dos contratos celebrados, inclusive já reconhecida por este relator, não tem o efeito necessário de revisão da tutela de urgência por mim proferida.

[...] 57. Sem mais, DECIDO:

I – Admitir, com fundamento no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, o pedido de revisão da tutela de urgência proferida da decisão de ID 1703663, indeferindo-o, considerando que a alegação de prejuízos socioeconômicos decorrentes da paralisação total e imediata dos contratos, inclusive já reconhecida por este conselheiro relator, não é suficiente para a reversão das providências ordenadas com vistas a acautelar o erário, mantendo-se hígida e, notadamente, ratificando-se a íntegra das determinações dos itens III e IV da decisão de ID 1703663, as quais abrangem todo contrato que tenha sido celebrado pela administração em decorrência da Ata de Registro de Preços n. 194/2024;

II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, a tutela de urgência requerida no relatório técnico de ID 1709112 para determinar a Éder André Fernandes Dias, Diretor Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, que, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, adote as providências que se mostrarem necessárias para mensurar o valor do potencial prejuízo ao erário relacionado às despesas liquidadas antes da suspensão da execução contratual determinada pela decisão de ID 1703663, utilizando, para tanto, os parâmetros de preço do SICRO, após providenciando a retenção dos respectivos valores dentre os créditos devidos à contratada, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão, para a comprovação da providência.

64. O cumprimento dessas determinações resta, igualmente, por ora, comprovado nestes autos, ressaltando a administração que a retenção não foi efetivada porque somente existem saldos sem liquidação em razão da pendência de a contratada demonstrar a real prestação dos serviços.

65. Agora a administração pleiteia seja **reconsiderada a proibição de** celebração de novos contratos, argumentando que comprometeria a prestação dos serviços, pois o "saldo de horas" disponível nos contratos celebrados, quanto a uma parcela dos equipamentos, não seria suficiente para fazer frente às futuras demandas que faria à contratada para lhe apoiar na execução das atividades ordinárias (insitas ao seu planejamento) e extraordinárias (urgentes e emergenciais), conforme quadro demonstrativo à p. 13 e seguintes do documento n. 03708/25.

66. Isso porque os serviços contratados (locação e operação de maquinário) eram usados de forma **complementar aos serviços executados diretamente pela própria administração**, valendo-se de sua própria infraestrutura, a fim de ampliar a rede de atendimento e aumentar a produtividade.

67. Rememora que lhe foi **autorizada a continuidade dos contratos vigentes em caso de perigo de dano reverso**, desde que os pagamentos fossem ajustados aos parâmetros do SICRO. Mantida essa limitação, afirma que não haveria óbice à liberação de novos contratos.

68. Como descrito no relatório desta decisão, a Secretaria-Geral de Controle Externo e o Ministério Público de Contas concluem pelo indeferimento o pedido da administração, salvo posterior comprovação da estrita necessidade de novos contratos para salvaguardar o interesse coletivo.

69. Corroboro essas manifestações.

70. A análise do pleito deve partir da premissa de que a tutela de urgência questionada não obistou por completo a continuidade dos contratos celebrados, **condicionando-a à demonstração de sua imprescindibilidade concreta e inadiável, impondo o uso prioritário de equipamentos próprios da autarquia**, bem assim a adoção dos parâmetros remuneratórios do SICRO. Considerou-se o risco de dano reverso decorrente da paralisação abrupta e integral dos contratos em curso, mas aquela permissão não se estendeu, contudo, à autorização para novos ajustes contratuais.

71. Ainda que, nesse novo pedido, a administração desloque a controvérsia para o plano das novas contratações, a deliberação continua pautada por critérios de proteção do interesse público em face das ilegalidades detectadas no procedimento licitatório sob exame.

72. Com efeito, persistem os indícios robustos de ilegalidade inicialmente representados, tanto que Unidade Técnica e Ministério Público de Contas propõem a abertura do contraditório, o que será examinado na sequência. Há debate sobre a compatibilidade dos valores estimados com o

mercado de referência, entre outros vícios graves que, acaso sejam confirmados, podem culminar na anulação do certame, com arrastamento imediato para a ata de registro de preços e os contratos celebrados, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

73. Nesse sentido, autorizei excepcional e provisória continuidade dos contratos firmados diante da necessidade de mitigar prejuízos imediatos e irreversíveis à prestação dos serviços essenciais, devendo-se interpretar a medida dentro de seus limites fáticos e jurídicos.

74. Daí porque a **percepção geral de prejuízo socioeconômico** decorrente da paralisação dos contratos **não tem efeito automático de afastar as cautelas fixadas**, somente permitindo-se a execução dos contratos lastreada em elementos atestando a sua **indispensabilidade**.

75. No entanto, como destaca a Unidade Técnica, a atual solicitação da administração não **demonstra que a manutenção da proibição de novos contratos comprometeria a continuidade de serviços essenciais ou está causando lesão irreparável ao interesse coletivo**.

76. Tampouco o pedido da administração indica, de maneira incontestável, que a estrutura própria da administração esteja sendo superada ou exaurida, de modo a tornar inviável a prestação direta das atividades sob sua responsabilidade.

77. Ao contrário, decorridos quase sete meses desde a decisão que determinou a suspensão das contratações, não há informação de que a administração tenha retomado a execução dos contratos já celebrados (**os quais permanecem com saldo contratual para muitos dos equipamentos**, cf. p. 13 e seguintes do documento n. 03708/25), o que indica a falta de urgência da celebração de novos vínculos para a continuidade dos serviços. A circunstância fragiliza a tese de que a suspensão condicional gera prejuízos graves e iminentes à atividade finalística do ente.

78. Sobre o tema, aliás, atendendo a meu despacho de ID 1781946, a Unidade Técnica esclareceu, com as limitações inerentes a exame não precedido de inspeção especial, não possuir notícia, até esse momento, de omissão grave da administração na prestação de serviços:

135. O Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO é a autarquia responsável pela prestação de serviços essenciais relacionados com a infraestrutura viária, com foco na manutenção e melhoria das rodovias estaduais. O objetivo dessa atividade é garantir a trafegabilidade das vias, facilitando o escoamento das produções agrícolas, a segurança dos deslocamentos e o desenvolvimento econômico do Estado.

136. Conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, especialmente do Protocolo n. 3708/25, as informações prestadas pelo setor técnico da referida Autarquia indicam que os serviços que demandam a utilização de horas-máquina estão sendo executados de acordo com roteiro previamente estabelecido e com base em tabelas demonstrativas. Ressaltam, contudo, que, embora ainda exista saldo contratual referente à locação de máquinas, — mesmo diante das chuvas e considerando um período de aproximadamente quatro meses, o consumo de horas máquina encontra-se próximo ou, em alguns casos, superior ao quantitativo remanescente nos contratos vigentes, razão pela qual se propõe a necessidade de celebração de novas contratações (ID 1779901).

137. Verifica-se, assim, que até o presente momento o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO tem asseverado que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória, e que eventuais demandas futuras justificariam a ampliação do quantitativo de máquinas atualmente contratadas.

138. Diante do exposto, não se identificam, até o presente estágio da instrução, elementos que evidenciem eventual omissão por parte do DER/RO, conforme questionamento formulado pelo Relator.

139. Ressalte-se, todavia, a necessidade de que o órgão apresente, de forma individualizada e devidamente discriminada, os serviços públicos essenciais que foram efetivamente executados oriundos da ARP em exame, indicando, ainda, se a execução se deu de forma direta pela própria Autarquia ou por meio de outros contratos eventualmente vigentes. Tal providência mostra-se imprescindível para viabilizar a aferição objetiva da continuidade da prestação do serviço público essencial, bem como para demonstrar a inexistência de prejuízo à coletividade.

[...]

142. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

[...]

5.2. Determinar que o gestor do DER apresente relatório circunstanciado contendo a identificação individualizada dos serviços essenciais efetivamente executados no âmbito dos contratos celebrados com base na ARP n. 194/2024/SUPEL, bem como daqueles eventualmente realizados por meio de execução direta ou por intermédio de outros contratos vigentes, de modo a possibilitar a verificação da continuidade dos serviços prestados e a eventual mitigação de prejuízos à coletividade.

79. Com efeito, a administração não trouxe aos autos demonstração objetiva de colapso funcional ou prejuízo à segurança viária, concretizado ou vindouro, tampouco relatórios que evidenciem grave prejuízo à população **decorrente da ausência de novos contratos que pleiteia sejam celebrados de modo irrestrito**. A simples descrição genérica de necessidade de incremento de produtividade às operações ordinárias da administração não se mostra, em meu sentir, como motivação suficiente para, nesse momento, justificar a flexibilização daquela medida cautelar que, fundada em vícios de legalidade, proibiu a celebração de novos contratos.

80. Esperava-se da administração, a título de **motivação** de um pedido dessa natureza, no estágio avançado do debate processual sobre essa matéria, **comprovar de maneira categórica a sua atual incapacidade de executar diretamente os serviços essenciais**. Não o fazendo até essa oportunidade e não tendo retomado a execução contratual até essa ocasião, reforça-se, aliás, certa **presunção de fato** sobre a manutenção da prestação

regular dos serviços, mediante a estrutura própria da autarquia, sem que a suspensão dos ajustes tenha constituído severo e irreparável **prejuízo à coletividade**.

81. É dizer que a ausência de notícia de paralisação dos serviços parece indicar que logrou a administração organizar-se internamente para realizar atividades prioritárias com recursos próprios e soluções alternativas, ao menos de forma suficiente para evitar significativos prejuízos à coletividade.

82. Daí porque, concludo, deve continuar recaindo sobre a administração o ônus de **mostrar que esgotou as possibilidades de atendimento direto como argumento mínimo para que este relator possa deliberar sobre a eventual liberação parcial ou total de novos contratos**.

83. O argumento de que os contratos servem para complementar a capacidade operacional da autarquia tampouco se sustenta sem que se demonstre, com clareza, a impossibilidade da continuidade da prestação dos serviços essenciais com o maquinário disponível pertencente à própria administração. O aumento de produtividade não se equipara à demonstração de urgência, necessidade inadiável ou risco de lesão ao interesse público que habilite desconsiderar os riscos jurídicos derivados da celebração de novos contratos fundados nos procedimentos sob fiscalização.

84. Desse modo, a celebração de novos contratos com base em uma ata de registro de preços sob forte questionamento jurídico contraria o princípio da precaução administrativa e coloca em risco a juridicidade e a economicidade do gasto público, sem que tenha sido apresentado argumento novo ou elemento fático superveniente que justifique a alteração dessa cautelar. A própria natureza da decisão em análise vincula-se à necessidade de contenção de riscos em face de evidências robustas de irregularidades, as quais, inclusive, podem conduzir à anulação do certame.

85. Essas são as mesmas conclusões a que chegou a Unidade Técnica no ulterior relatório, que incluiu como fator complicador para a liberação de novas contratações os achados de imprecisão na definição do objeto e de incompatibilidade orçamentária:

69. Em função da análise do termo de referência, nos trechos acima transcritos, verificase a indefinição do objeto a ser futuramente pactuado. Há ambiguidade quanto à natureza da licitação, se locação de equipamentos por hora-máquina ou locação de equipamentos para a execução de serviços específicos. Essa incerteza é corroborada por diversas cláusulas que impõem à contratada a responsabilidade pela execução dos serviços, inclusive com a exigência de qualificação técnica para tal fim.

[...]

85. Desta forma, considerando que o gestor do DER/RO não detalhou em sua petição quais seriam as “emergências” ou “prioridades” a serem contempladas com as futuras contratações nem, tampouco, identificou valores ou custos que representam essas futuras contratações entende-se inviável referendar contratações da ARP no saldo de R\$ 240.825.657,14 (duzentos e quarenta milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), enquanto a LOA 2025 autoriza somente 7,59 % deste valor.

[...]

88. Portanto, em análise objetiva dos elementos técnicos e jurídicos contidos nos achados de auditoria acima, opina o corpo técnico pela existência de vícios insanáveis que comprometem a higidez da Ata de Registro de Preços n. 194/2024 e, por consequência, inviabilizam a celebração de novos contratos.

89. Diante do exposto, conclui-se pela absoluta inviabilidade técnica, jurídica e orçamentária de celebração de novas contratações com base na ARP n. 194/2024, em razão dos vícios mencionados que maculam, especialmente: (i) ausência de estimativa idônea de preços; (ii) definição imprecisa do objeto; (iii) incompatibilidade orçamentária; (iv) inobservância da obrigatoriedade da composição de preços com base em tabelas referenciadas; (v) violação aos princípios norteadores das contratações públicas; e (vi) constatação de sobrepreço.

90. Assim, opina-se pela manutenção da vedação à formalização de novos contratos fundados na ARP n.194/2024/SUPEL de acordo com a Decisão Monocrática n. 0014/2025- GCJEPPM, com o imediato encerramento de seus efeitos, como medida indispensável à proteção do interesse público e à prevenção de danos ao Erário, considerando a inviabilidade de sua convalidação, nos termos da Lei n. 14.133/21 e demais normas correlatas citadas ao longo da instrução.

86. No mesmo sentido caminhou o ulterior parecer do Ministério Público de Contas, que, ademais de considerar as possíveis ilegalidades relacionadas à licitação e à ata de registro de preços para o indeferimento do pedido formulado, provocou reflexão sobre os eventuais efeitos de uma liberação de execução contratual ilimitada nessa quadra, quando já se tem notícia de defeitos no delineio do objeto e de falhas no modo em que a administração estaria exercendo a fiscalização contratual – fato esse, último, resguardado para ser discutido em profundidade nas fiscalizações apartadas das execuções contratuais.

87. Em vista desse relevante complemento, passo a transcrever o parecer, a fim de que os seus fundamentos passem a integrar, de forma adicional, a minha razão de decidir:

28. Em que pesem os argumentos trazidos pelo DER, o Ministério Público de Contas opina, nesse momento processual, pela manutenção da proibição de celebrar novos contratos com origem na Ata de Registro de Preços n. 194/2024 inserta no item II da DM n. 0014/2025-GCJEPPM. Fundamenta-se.

29. O contexto deste feito e dos recentes autos de ns. 1611/25, 1613/25 e 1615/25 indica, por um lado, vícios gravíssimos nos procedimentos realizados no Pregão Eletrônico n. 615/2023/SUPEL/RO, que poderão levar à declaração de ilegalidade do certame e, conseqüentemente, da ARP n. 194/2024, e de outro lado, irregularidades em contratos firmados a partir da referida ata, incluindo, mas não somente, ambiguidade quanto à natureza da contratação, se de locação de equipamentos ou locação para execução de serviços específicos.

30. Também, registrou-se, preliminarmente, nos processos específicos, falhas gravíssimas na liquidação das despesas, como a ausência de fotos dos horímetros e de rastreadores dos veículos e, até mesmo, incerteza dos locais que receberam os serviços prestados com os equipamentos locados.

31. Essa teia de irregularidades, em tese, reforça a manutenção da presença dos requisitos autorizadores da tutela inibitória concedida – de probabilidade do direito vindicado nesta Representação para se considerar ilegal ao Pregão Eletrônico n. 615/2023/SUPEL/RO, e de risco de perecimento do direito, caso não se interrompam as situações irregulares desde logo.

32. Rememora-se que na DM 0014/2025-GCJEPPM foram suscitados três apontamentos quanto ao PE n. 615/2023 que representam riscos de dano ao erário:

a. Desvantagem da opção pela locação em detrimento da aquisição a partir do segundo ano dos contratos, estimando o dano em R\$ 225 milhões de reais;

b. Agrupamento do objeto em lotes em detrimento do parcelamento em itens, resultando em registro de preços superiores aos parâmetros de mercado, estimando o dano em R\$ 35 milhões de reais; e

c. Não utilização da referência obrigatória de preços do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) por ocasião da estimativa de preços e do julgamento das propostas, resultando em sobrepreço e em risco de superfaturamento, estimando o dano em R\$ 34 milhões de reais.

33. Lê-se acima que a utilização da tabela SICRO como preço referencial para a licitação é somente um dos pontos de atenção em relação ao risco de dano ao erário no caso em tela. Justamente por isso que se tratou como excepcionalidade a possibilidade de deliberação sobre a continuidade dos contratos vigentes, com base na tabela SICRO. Por sua vez, a determinação para a abstenção de celebração de novos contratos abrange todas as hipóteses de risco de dano. [...]

34. Permitir, nesse momento, celebrar novos contratos, ainda que com base na tabela SICRO, significaria desconsiderar que o DER procedeu com licitação, em tese, desvantajosa em relação à aquisição de veículos/equipamentos e que o agrupamento do objeto em lotes ao invés de itens resultou em registro de preços superiores aos de mercado.

35. Outrossim, as demais irregularidades representadas também se apresentam como motivos para refrear novos contratos, pois há indícios na representação de que houve: direcionamento na elaboração das estimativas de preços; direcionamento e simulação de competição na licitação e registro de valores discrepantes para os mesmos itens em lotes diferentes.

36. Nota-se, outrossim, que o DER apresenta pedido de celebração de novos contratos fundamentando-se na imperiosa necessidade do serviço, mas não agiu oportunamente para utilizar o saldo dos Contratos 924/2024/PGE-DERADM, 925/2024/PGE-DERADM e 930/2024/PGE-DERADM, o que estava autorizado a contar de 28/01/2025, desde que motivadamente e limitada a liquidação à tabela SICRO.

37. Não bastassem tais apontamentos que, brevemente, já fundamentam o indeferimento do pedido de revisão da ordem de abstenção da celebração de novos contratos oriundos da ARP n. 194/2024, verifica-se ainda que o novo requerimento do DER é demasiadamente genérico: não há indicação de serviços específicos que pretendem ser realizados com os novos contratos.

38. O DER apresentou seu requerimento fundamentando genericamente os motivos das novas contratações, posicionando-se quanto à necessidade ampla e geral da locação de veículos/equipamentos para a consecução de suas atividades.

39. No documento n. 03620/25 indicou-se a relação geral das unidades regionais do DER, relacionando as Usinas de Asfalto e os trechos de rodovias sob sua tutela, assim como a relação das residências do DER, indicando as rodovias não pavimentadas de sua responsabilidade, e, especificamente, que estão sendo realizados os seguintes serviços: "pavimentação com terraplanagem, asfalto ou TSD nas seguintes rodovias: 3,0 quilômetros de recuperação na RO-492, em Parecis; 3,00 km de terraplanagem e TSD no Distrito de Jacinópolis, 3,0 quilômetros de recuperação na RO-473."

40. Há, portanto, a informação de atuais três frentes de trabalho.

41. Quanto ao planejamento de obras/serviços futuros, indicou o seguinte:

Além disso, consta no planejamento do DER executar ainda este ano a recuperação das seguintes rodovias:

- 7 km de recuperação da RO-135, trecho entre Ji-Paraná à Nova Londrina e 17 km de recuperação da RO-257, trecho entre Ariquemes à Distrito de 5º BEC. Ambos os serviços visam a dar continuidade nas recuperações já executadas no ano de 2024, empregando equipes de terraplanagem e asfalto;

- 15 km de recuperação da RO-133, trecho entre Ji-Paraná à Nova Colina. Para executar tais obras, o DER deverá dispor de ativos suficientes para atendê-las sem que prejudique [sic] as demais manutenções no restante das rodovias supracitadas nas tabelas acima.

42. Ocorre, entretanto, que não foi indicado qual o maquinário atualmente empregado nas obras executadas pelo DER e qual o maquinário necessário para a execução das obras planejadas, contrapondo tais inventários ao maquinário próprio do DER e que não estaria disponível para utilização e, portanto, cuja locação seria premente.

43. Essa medida da demonstração objetiva da necessidade do Órgão para a celebração de novos contratos não consta nos autos.

44. É relevante destacar que a atribuição legal e ordinária do DER não se mostra como motivo hábil para revisar tutela inibitória concedida, sendo necessário que se demonstrasse objetivamente nos autos quais as ações específicas impactadas com a proibição de celebração de novos contratos, e, mais, a impossibilidade de execução das obras com maquinário próprio ou de outros contratos de locação porventura vigentes e, mais importante, o risco de dano reverso decorrente da inexecução do serviço.

45. Como não se modificaram os pressupostos que embasaram a DM 0014/2025- GCJEPPM, notadamente as irregularidades na licitação com potencial lesivo ao erário, o MPC opina pela manutenção da tutela inibitória nos exatos termos do item II da DM 0014/2025- GCJEPPM, convergindo com a opinião técnica que consta no ID 1788767.

46. Por oportuno, valendo-se da referida análise técnica, dá-se destaque à informação de que não há ampla disponibilidade orçamentária para novas contratações, o que significa haver uma grande limitação para celebrar novos contratos, o que se soma às demais questões que inviabilizam o pleito de revisão requerido. [...]

88. Diante disso, ausente a demonstração de fato novo que altere o cenário fático e jurídico existente à época de minhas deliberações anteriores no que diz respeito à articulação de perigo de dano reverso, impõe-se, em minha compreensão, **indeferir o pedido da administração**, ao menos na presente oportunidade, mantendo-se integralmente a tutela de urgência lançada de minha decisão de ID 1703663, notadamente no tocante à proibição, disposta em seu item II, de celebração de novos contratos com base na Ata de Registro de Preços n. 194/2024.

89. Mantém-se, em todo caso, a autorização para que a administração delibere a respeito da retomada dos contratos celebrados, mas antes impondo, **como medida de precaução**, considerando a necessidade de **assegurar o correto fluxo da despesa** diante dos fatos noticiados nas fiscalizações que tratarão da execução contratual, que, **previamente à prática de qualquer ato**, submeta à análise e à deliberação deste Tribunal de Contas **informação circunstanciada** sobre (a) **como** pretende fiscalizar a execução contratual, **acaso delibere pela retomada dos contratos celebrados**; (b) quais **critérios** utilizará para aferir o direito de crédito da contratada **quando e se** liquidar a despesa de R\$ 3.217.741,41, que estava em trâmite antes da ordem de suspensão das execuções contratuais.

90. Por fim, acolhendo o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, há necessidade de determinar à administração que apresente informação circunstanciada sobre as ações que tem adotado para **garantir a continuidade dos serviços**, informando se o faz por execução direta ou outros contratos vigentes. Diante dessas informações, a Unidade Técnica poderá aperfeiçoar o juízo de valor sobre eventual omissão da administração na prestação de serviços essenciais, indicando, se caso, a necessidade de imposição de obrigação de fazer.

91. Passo a deliberar sobre o **pedido de audiência dos responsáveis**.

92. Encerrada a sua instrução preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo constatou achados de irregularidades e, acompanhada do Ministério Público de Contas, propôs a citação, mediante mandado de audiência, dos respectivos responsáveis.

93. O ulterior relatório de ID 1788767 reporta-se aos fundamentos técnico-jurídicos da representação de ID 1709112 para um maior detalhamento dos supostos achados de irregularidades, mas discrimina, especialmente na matriz de responsabilização que segue a ele anexa, quem seriam os agentes em tese responsáveis por esses achados, igualmente indicando o nexo causal entre as suas condutas e as irregularidades detectadas e apresentando exame inicial da culpabilidade desses agentes. A partir desses elementos, o relatório de ID 1788767 sintetizou o seguinte a conclusão:

4.1. De responsabilidade de Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n.***.389.652-**) (presidente da Comissão), Marcelo Silva dos Santos (CPF n.***.865.712-**), Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), Glauco Fernando Aguiar Rocha Andreoli (CPF n.***.486.652-**), Odair José da Silva (CPF n.***.625.082-**), Bruna Viana Costa (CPF n.***.824.422-**), Fernanda Leite Neves (CPF n.***.856.642-**), Márcio de Carvalho Cruz (CPF n.***.418.602-**), André Luiz Borges Fernandes (CPF n.***.360.106-**) e Adenir Ferreira (CPF n.***.539.812-**), comissão responsável pela elaboração do ETP:

4.1.1. Por escolher como solução a locação do objeto em desvantagem financeira para a Administração Pública, tendo em vista que não atende aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, 82, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme o exposto no item 3.2 deste relato.

4.1.2. Por definir na licitação forma de julgamento por itens e não por lotes, que não atendem aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, nos termos dos arts. 5º e 11, I, 82, §1º da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c as disposições contidas no enunciado do geral e nos itens "a" e "c" da Súmula n. 8/TCE-RO, conforme exposto no item 2.3 deste relato.

4.2. De responsabilidade de Cleiton Rodrigues da Silva (CPF n.***.745.594-**), ocupante do cargo de gerente de licitações do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO:

4.2.1. Por efetuar cotações individuais, sem motivação plausível, para empresas de um mesmo grupo prejudicando o caráter competitivo do certame e produzindo estimativas de preços não confiáveis e que não refletiram a realidade vigente do mercado, contrariando assim ao disposto nos arts. 5º, 11, I, e II e 23, §1º, IV, todos da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme relato no item 2.3 deste relato.

4.3. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreoli (CPF n.***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO, por:

4.3.1. Por não utilizar na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico n.165/2023 os preços referenciais das tabelas oficiais inobservando assim, aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, insitos no art. art. 5º, 23, §2º, I da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c as disposições da Portaria n. 1661, de 26/08/2021, conforme relato no item 2.3 deste relato.

4.4. De responsabilidade de Ronaldo Alves dos Santos (CPF n. ***.841.862-**), pregoeiro oficial:

4.4.1. Por não observar aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade em função dos indícios de simulação de competição identificado nos lotes 2 e 3, perpetrada entre duas empresas pertencentes a um mesmo grupo (Farney e Millenium) levando à conclusão de que o processo licitatório não primou pela isonomia e pela justa competição, conforme previsto no art. 11, II, da Lei Federal n. 14.133/2021 insitos no art. art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, de acordo com o relato no item 2.3 deste relato.

4.5. De responsabilidade de Glauco Fernando A. R. Andreolli (CPF n. ***.486.652-**), assessor e Enderson da Silva Lopes (CPF n.***.926.852-**), assessor, ambos coordenadores de usinas de asfalto do DER/RO:

4.5.1. Por não atender aos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da razoabilidade e da economicidade, e, tampouco, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e nem evitar contratação com sobrepreço e risco de prática de superfaturamento com conseqüente dano ao erário, contrariando o disposto nos arts. 5º e 11, I e III, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme o disposto no item 2.3 deste relato.

94. Cabe, porém, complementação dessa análise técnica para esclarecer certas questões.

95. Vejamos.

96. Em relação ao resultado ilícito “**desvantagem financeira da solução de locação do objeto**”, conforme **item 4.1.1**, foram descritos como responsáveis os membros da comissão que elaborou o estudo técnico preliminar, **confeccionado em 12/3/2023**, vide ID 1696095.

97. Por outro lado, a exame de culpabilidade trazido na matriz de responsabilização afirma que a **conduta e do nexo de causalidade** dos responsáveis teria sido a seguinte:

Conduta: Adotar, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como solução administrativa a locação por hora de veículos e máquinas pesadas, baseando-se em projeções defasadas que consideravam o preço da tabela SICRO/RO de abril/2023 + BDI, sem atualizar os dados no momento da licitação.

Nexo de causalidade: A adoção da locação como solução preferencial, com base em parâmetros de custo desatualizados, resultou na contratação de serviço mais oneroso já a partir do segundo ano de execução, quando comparado com a alternativa de aquisição, provocando dano estimado ao erário de R\$ 225 milhões ao longo de 10 anos.

98. Nesse sentido, considerando que à época do estudo técnico preliminar aparentemente vigia a **tabela SICRO de abril de 2023**, necessário que a Unidade Técnica esclareça se, efetivamente, competiria aos membros dessa comissão atualizar a análise de viabilidade da opção de locação de acordo com a tabela referencial vigente à época do julgamento das propostas de preços e da finalização em si do certame (a princípio, a **tabela SICRO de abril de 2024**); bem assim esclareça se, acaso a atualização não fosse competência de quem elaborou o estudo técnico preliminar, de quem se seria a responsabilidade por essa omissão que foi, aparentemente, determinante para o resultado ilícito descrito no item 4.1 retro.

99. Necessário que a Unidade Técnica ainda esclareça, por se tratar de achado a princípio qualificado como **erro grosseiro**, quais razões levaram a não ser apontada a **corresponsabilidades** dos agentes que atuaram nas fases subsequentes do procedimento administrativo e, mediante omissão quanto ao exame da correção dos atos anteriormente praticados, igualmente contribuíram para a concretização do resultado ilícito – a exemplo dos responsáveis pela elaboração do termo de referência e do edital de licitação, bem assim daqueles que conduziram a fase externa do certame até o julgamento das propostas, da autoridade que homologou o resultado e, por fim, do parecerista jurídico.

100. A racionalidade descrita no parágrafo acima também se aplica quanto à necessidade de ser esclarecido se existe ou não **corresponsabilidade** dos agentes que atuaram nas fases subsequentes do procedimento e que podem cujas condutas podem ter sido determinantes para os resultados ilícitos de “**desvantagem financeira na licitação do objeto por grupo de itens**” (item 4.1.2); de “**pesquisas de preços direcionadas a grupo específico de empresas**” (item 4.2.1); de “**não utilização dos preços referenciais do SICRO nas estimativas de preços de mercado**” (item 4.3.1); de “**direcionamento da competição e simulação de competição**” (item 4.4.1); de “**valores discrepantes entre os mesmos itens e prática de sobrepreço/superfaturamento**” (item 4.5.1).

101. Especificamente quanto ao **item 4.4.1**, a matriz de responsabilização diz o seguinte a respeito das condutas, do nexo de causalidade e da culpabilidade:

Conduta: Analisar e referendar quadro comparativo de coleta de preços, para servir como parâmetro na licitação com valores unitários acima dos preços de referência; inobservar regras internas (portaria n.1661/21) para definição de preços de referências sem motivação técnica; atestar orçamento base para a licitação sem priorizar fontes oficiais públicas.

Nexo de causalidade: As condutas praticadas resultaram na formalização de ARP preços superiores ao mercado, o que possibilitou a ocorrência de superfaturamento e gerou dano potencial ao Erário estimado em R\$ 34.560.920,55, conforme os quantitativos previstos para execução.

Culpabilidade: A Administração tinha acesso aos parâmetros técnicos e referenciais oficiais disponíveis (SICRO/RO + BDI), não tendo apresentado qualquer justificativa técnica plausível para os valores excedentes, revelando grave omissão e falha de controle administrativo, com negligência inescusável na condução do certame.

102. Necessário que a Unidade Técnica, nesse ponto, esclareça se há corresponsabilidade por parte da **empresa contratada**, e outras, considerando se tratar de achado, ao que parece da descrição, relacionado a possível dolo de fraudar a competição do certame.

103. Importa, ainda, esclarecer as razões pelas quais a Unidade Técnica não consolidou, nas conclusões de seu relatório, o novo apontamento de **"ausência de definição clara e precisa do objeto licitado"**, ainda que também se trate de questão prejudicial e essencial ao futuro exame de legalidade das contratações, relacionando os possíveis responsáveis, se caso.

104. De mais a mais, interessa que a Unidade Técnica esclareça por quais razões os indícios de sobrepreço relacionado às horas produtivas e improdutivas, mesmo se tratando de questão prejudicial, estão sendo tratados de maneira autônoma nos processos que cuidarão da fiscalização contratual e, de modo diverso, não são destacados nestes autos, a exemplo do item 3.9.1 da matriz de responsabilização anexa do relatório de ID 1781742 do processo 01611/25:

Achado: Identificação de sobrepreço e superfaturamento no contrato nº 924/2024/PGE-DERADM, com preços das horas produtivas e improdutivas superiores aos valores referenciais do SICRO/RO acrescidos do BDI, resultando em dano ao erário de R\$ 251.580,16.

Responsáveis: [...]

Conduta: Deixar de adotar metodologia adequada para a definição de preços. Deixar de utilizar as tabelas referenciais oficiais (como o SICRO) para formação dos preços de referência. Colaborar com pagamentos superfaturados relativos a horas produtivas e improdutivas. Realizar pesquisa de preços inadequada, não priorizando as fontes oficiais públicas.

Nexo de causalidade: Deixar de adotar critérios obrigatórios para definição de preços possibilitou a formalização de contrato com valores superiores aos praticados no mercado. Utilizar preços indevidos resultou na prática de sobrepreço e superfaturamento. Colaborar com pagamentos com base em valores superfaturados propiciou dano ao erário no montante identificado.

Culpabilidade: Agrava a responsabilidade: a existência de regulamentação específica (Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 28.874/2024) que obriga a adoção de bancos de dados públicos e fontes oficiais para definição de preços, indicando que os responsáveis tinham conhecimento prévio das normas e ainda assim não as seguiram. Também agrava: o fato de o superfaturamento ter sido detectado tanto em horas produtivas quanto em horas improdutivas, ampliando o impacto financeiro do dano ao erário.

105. Por fim, deve a Unidade Técnica esclarecer se foram examinadas as manifestações que apresentaram as partes quando lhes facultei, por ocasião da expedição das tutelas de urgência, prestarem esclarecimentos sobre os fatos descritos na representação, nomeadamente as do responsável **Éder André Fernandes Dias** (documento n. 00790/25) e da interessada **Millenium Locadora Ltda.** (documento n. 00996/25). Em caso negativo, o faça, cuidando da **dialética processual** com as partes.

106. Esclarecidos esses aspectos, deliberarei sobre a audiência das partes.

107. Ademais, diante da expressividade dos valores envolvidos, bem assim a relevância matéria e a gravidade das irregularidades cogitadas, considero indispensável submeter a presente decisão a referendo do colegiado, na forma autorizada pelo art. 108-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas^[3] e art. 6º, III, da Resolução n. 244/2017/TCE-RO^[4].

108. Sem mais, DECIDO:

I – Admitir, com fundamento no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996, o pedido de revisão do item II da tutela de urgência proferida da decisão de ID 1703663, indeferindo-o e mantendo a decisão inalterada, considerando a ausência de fato superveniente capaz de alterar o cenário fático ou jurídico existente à época da deliberação, notadamente no tocante à proibição de celebração de novos contratos com base na Ata de Registro de Preços n. 194/2024;

II – Determinar a **Éder André Fernandes Dias** que, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, ou a quem o substitua na forma da lei, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, atue com vistas a garantir a adoção das seguintes medidas:

a) submeta à análise e à deliberação deste Tribunal de Contas, como precaução que se destina a assegurar o correto fluxo da despesa, **previamente à eventual prática dos respectivos atos**, informação circunstanciada sobre (i) de quais modos (como) pretende exercer a fiscalização da execução dos contratos celebrados, acaso delibere pela retomada; (ii) quais critérios utilizará para aferir o direito de crédito da contratada **quando e se**, apresentada a documentação necessária pela contratada, liquidar a despesa de R\$ 3.217.741,41 em trâmite antes da ordem de suspensão das execuções contratuais;

b) submeta à análise e à deliberação Tribunal de Contas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação desta decisão, informação circunstanciada sobre os mecanismos dos quais tem se valido para garantir a continuidade dos serviços urgentes e emergenciais ligados às suas atividades típicas, se por execução direta ou outros contratos vigentes;

III – Submeter a presente decisão a referendo do colegiado, na forma do art. 108-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 6º, III, da Resolução n. 244/2017/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Plenoque:

- a) promova, com urgência, a teor do art. 61 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, a **notificação** do agente indicado no item II desta decisão, para observar aquele comando;
- b) promova, a teor do art. 59, *caput*, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, a **intimação** dos agentes indicados no cabeçalho, para ciência desta decisão;
- c) promova a **intimação** do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) **publique** esta decisão, na forma regimental;
- e) cumprir as providências atreladas ao referendo indicado no item III desta decisão;
- e) após, decorrido o prazo relacionado à obrigação fixada no item II, "b", desta decisão, com a remessa ou não de informações, **remeta os autos à Secretaria de Controle Externo para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, promova a instrução complementar considerando os aspectos por mim elencados nos parágrafos 94 a 105 desta decisão, bem assim para, à luz das informações que venham a ser apresentadas pela administração ou requerida por esta própria Unidade Técnica, aperfeiçoar a análise sobre eventual omissão da administração na prestação de serviços essenciais, indicando, se caso, a necessidade de imposição de obrigação de fazer;**

V – Cumpridas todas as providências, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se, **com urgência**, expedindo o necessário.

O *status* da tutela é classificado como "**mantida**".

(datado e assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] O relatório de ID 1709112 substitui o relatório de ID 1696447, mantendo a íntegra da fundamentação, das conclusões e da proposta de encaminhamento, em razão dos fatos narrados na certidão de ID 1709364.

[2] Art. 3º-A. [...] § 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[3] Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta.

[4] Art. 6º Independem de acórdão, registrando-se a deliberação na certidão de julgamento: [...] III – a chancela das decisões monocráticas pelos órgãos colegiados.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1152/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Adil Cardozo.
 CPF n. ***.579.849-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0460/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Adil Cardozo**, CPF n. ***.579.849-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 858, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024 (ID 1743836), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1748083), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 20.12.1956, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e 27 anos, 5 meses e 6 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1743837) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1747760).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1743839).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório n. 858, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238 de 18.12.2024, que trata da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade, em favor de **Adil Cardozo**, CPF n. ***.579.849-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300026391, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;
 - II – **Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Intimar**, via Diário Oficial, senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2077/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO (A): Lúcia Ferreira Fernandes.
CPF n. ***.222.002-**. 
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM.
CPF n. ***.967.302-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0465/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, em favor de **Lúcia Ferreira Fernandes**, CPF n. ***.222.002-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 8, matrícula n. 213893, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024 (ID 1776904), com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal c.c o 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1779006, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal c.c o 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 17.2.1958, ingressou no serviço público em 1º.11.1977 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 19 anos, 6 meses e 28 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1776905) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778198). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1776907).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3720, de 7.5.2024, referente a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com integrais e sem paridade, em favor de **Lúcia Ferreira Fernandes**, CPF n. ***.222.002-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 8, matrícula n. 213893, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal c.c o 9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02425/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): **João Da Silva Andrade**
CPF n. ***.485.152-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
CPF n. ***.967.302-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0421/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **João Da Silva Andrade**, CPF n. ***.485.152-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, referência XV, matrícula n. 211996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.6.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3994 de 5.6.2025 (ID 1795050), e fundamentado no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1796447), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 41 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1795051) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1796361).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1795053).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **João Da Silva Andrade**, CPF n. ***.485.152-**, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, referência XV, matrícula n. 211996, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.6.2025, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3994 de 5.6.2025, e fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da EC N. 47/2005 c/c o § 9º, do art. 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001736/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Ivone Gomes Portugal, CPF n. ***.703.032-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-** - Presidente do Iperon em exercício à época
 Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0414/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Ivone Gomes Portugal**, CPF n. ***.703.032-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 163, de 12.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.04.2025 (ID 1761836), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1762855), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 34 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1761837) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1762807).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761839).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivone Gomes Portugal**, CPF n. ***.703.032-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 163, de 12.03.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 01.04.2025 (ID 1761836), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1719/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Terezinha de Jesus Geber dos Santos – Cônjuge.
 CPF n. ***.287.742-**.
INSTITUIDOR (A): Belmino Alves Coutinho dos Santos.
 CPF n. ***.707.602-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. CÔNJUGE. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA CONSTAR FUNDAMENTAÇÃO CORRETA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0464/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a **Terezinha de Jesus Geber dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.287.742-**, beneficiária de Belmino Alves Coutinho dos Santos, CPF n. ***.707.602-**, falecido em 16.1.2021, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, faixa XI, cadastro n. 14060, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 156/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.6.2021 (ID 1760600), que retificou a Portaria n. 58/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.3.2021, que retificou a Portaria n. 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.3.2021, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64 e demais situações supracitadas.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1787847), manifestou-se pela adoção de providências, com a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

5. Proposta de encaminhamento.

19. Por todo exposto, propõe-se ao Relator que:

I – Notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que promova a retificação a fundamentação legal da Portaria nº 58/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02 de março de 2021, retificada pela Portaria nº 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11 de março de 2021 e pela Portaria nº 156/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11 de junho de 2021 fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 2º e § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, e com a Lei Complementar Municipal nº. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64, combinado como art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. É o necessário relato.

5. O presente processo trata da concessão de pensão vitalícia a **Terezinha de Jesus Geber dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.287.742-**, com fundamento no artigo 40, § 1º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinada com a Lei complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64 e demais situações supracitadas e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito. Explico.

6. Embora a interessada faça jus à concessão de pensão vitalícia, considerando a comprovação da dependência previdenciária, o vínculo estatutário do instituidor e o fato gerador do benefício, o fundamento do ato concessório não se adequa ao caso.

7. Destaca-se que a utilização do artigo 40, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, que trata de aposentadoria por invalidez, não corresponde à situação do instituidor, já que este era servidor inativo aposentado voluntariamente por idade, conforme Portaria n. 422/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.345, de 6.12.2016, e registrada por este Tribunal na Decisão AC1-TC 02163/17, proferida nos autos do processo n. 01511/2017.

8. Além disso, verificou-se que a norma constitucional que estabelece os critérios de cálculo da pensão por morte nos termos do artigo 40, §2º e §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 deixou de ser mencionada, o que compromete a clareza e a segurança jurídica do ato concessório.

9. Ainda que a referência à Emenda Constitucional n. 47/2005 tenha sido corretamente incluída, por guardar pertinência com a forma de aposentadoria do instituidor, torna-se imprescindível que o ato seja retificado para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 2º e § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, e com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64, combinado como art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

10. Dessa forma, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico, torna-se imprescindível notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, para efetuar a retificação do ato concessório a fim de suprimir o dispositivo inadequado e inserir a fundamentação correta, de modo a assegurar conformidade com a legislação vigente e com os precedentes deste Tribunal.

11. Isso posto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique o ato concessório de pensão vitalícia para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 2º e § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com o artigo 3º, I, II, III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, e com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I; artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “a”, artigo 64, combinado como art. 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial;

II – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício/ portal do cidadão e DOeTCE/RO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2135/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO (A): Francisca Sueli Cantareira.
 CPF n. ***.542.208-**.
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortotele – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE MAGISTÉRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0463/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Sueli Cantareira**, CPF n. ***.542.208-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 15, cadastro n. 102070, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO.
 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27.2.2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3933, de 7.3.2025 (ID 1779482), com fundamento no art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1787859), concluiu que a servidora não faz jus a aposentar-se pela regra indicada no ato concessório, pois não atingiu o requisito de 25 anos em efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, concluindo e propondo o seguinte:
 9. Após a comparação dos tempos, conclui-se que a servidora não atende aos requisitos para aposentadoria, pois não possui o tempo mínimo exigido pela legislação do Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 c.c §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
 10. Esta unidade técnica utiliza o SICAP WEB como ferramenta para a apuração de tempo de contribuição. Foi verificado que o tempo de contribuição especial da servidora totaliza 6.145 dias, o que equivale a 16 anos, 10 meses e 5 dias, visto que foram descontados os períodos em que a servidora esteve desempenhando funções na biblioteca, além disso ressalta-se que a Certidão Única (pág. 8, ID 1779483) está datada de 10 de fevereiro de 2020.
- (...)
5. Proposta de encaminhamento.
 17. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:
 - I - Notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM para que comprove, por meio de certidões ou declarações, que a servidora Francisca Sueli Cantareira atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. A não comprovação resultará na negativa do registro.
 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 5. É o necessário a relatar.
 6. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Francisca Sueli Cantareira** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
 7. Inicialmente, o ato de aposentadoria se deu nos termos do art. 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019, com redutor de magistério, tendo em vista que a interessada ocupava o cargo de Professora.
 8. Verificou-se que o tempo de contribuição especial da servidora perfaz o total de 16 anos, 10 meses e 5 dias, descontados os períodos em que exerceu atividades na biblioteca, consideradas não enquadráveis como especiais, conforme a Certidão Única (pág. 8, ID 1779483) datada de 10.2.2020.

9. Diante disso, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, considero imprescindível a apresentação de documentos aptos a esclarecer a questão apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação do ato concessório.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Comprove, por meio de declarações, laudos, registros funcionais e diários de classe, que a servidora **Francisca Sueli Cantareira** atingiu o requisito mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva contribuição exclusivamente em funções de magistério exercidas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio. A comprovação se faz necessária em razão do período em que exerceu atividades na biblioteca, consideradas não enquadráveis como tempo efetivo de magistério;

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0505/2025
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 90035/2024
(Processo Administrativo n. 0000293.01.01-2024)
JURISDICIONADO: Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia
CINDERONDÔNIA
INTERESSADOS: Kango Brasil Ltda. (CNPJ 06.132.258/0001-28)
Mario Celso Keinert Petraglia - CPF n. ***.466.809-**
RESPONSÁVEL: Willian Luiz Pereira - CPF n. ***.015.712-**
ADVOGADOS: JG Duda, Sales & Advogados Associados – OAB/PR n. 2.585
João Guilherme Duda – OAB/PR n. 42.473
Caio Augusto T. Romani – OAB/PR n. 123.087
Gabriel Cordeiro de Sales – OAB/PR n. 86.618
Laura Cury Balbinotti – OAB/PR n. 121.557
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADE. exigência excessiva. qualificação técnico-operacional. ausência de respaldo técnico. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático

Representação em face de supostas irregularidades em processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços de pavimento articulado (piso modular flexível) esportivo, envolvendo, em tese, exigência excessiva de qualificação técnico-operacional, sem respaldo técnico adequado e em desconformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

II. Questão técnica e/ou jurídica

Apurar o achado de suposta exigência excessiva de qualificação técnico-operacional, sem respaldo técnico adequado e em desconformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), contrariando o art. 37, XXI, da CF e ao art. 5º, c/c 18, IX, da Lei n. 14.133/2021;

III. Entendimento:

Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, do agente apontado como responsável na instrução técnica, a fim de, querendo, apresente justificativas.

IV. Fundamento:

Indispensável a oitiva do agente considerado responsável, facultando que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso seja confirmado o apontamento da instrução técnica preliminar, há possibilidade de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0129/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Kango Brasil Ltda. (CNPJ 06.132.258/0001-28), noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório do Pregão Eletrônico n. 90035/2024, para registro de preços para futura e eventual aquisição, com instalação, de pavimento articulado (piso modular flexível) esportivo, a ser utilizado nas quadras de unidades de ensino dos órgãos e/ou entidades dos entes consorciados.
2. Por meio da DM 0034/2025-GCJEPPM[1] processei o PAP como representação (item II), concedendo, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, temporariamente, sem prazo determinado, o Edital de Pregão Eletrônico n. 90035/2024 e a Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024, bem como os contratos já firmados dela decorrentes, até posterior decisão.
3. Além disso, determinei ao Presidente do Consórcio, Jurandir de Oliveira Araújo, ao Diretor Executivo, Willian Luiz Pereira, e à Assessora de Assuntos Estratégicos, Thamiris Brito dos Santos, ou a seus substitutos legais, que a) comprovassem a suspensão do certame e da Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024; b) respondessem à representação, apresentando, caso quisessem, alegações e documentos que julgassem pertinentes para esclarecer os pontos questionados; e c) remetessem, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 0000293.01.01-2024.
4. Em resposta, os agentes apresentaram o doc. n. 02120/25[2], com os esclarecimentos e documentos solicitados.
5. Em seu relatório técnico preliminar, o corpo técnico[3], ao tempo em que atestou o cumprimento das determinações exaradas na DM 0034/2025-GCJEPPM, concernentes à suspensão do certame, indicou, em tese, a ocorrência de irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 90035/2024 (proc. adm. n. 0000254.01.01-2024) e propôs a imputação de responsabilidade ao agente envolvido, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

179. Encerrada a análise, conclui-se pela ocorrência, em tese, da seguinte irregularidade no PE n. 90035/2024 (Processo Administrativo n. 0000293.01.01-2024):

4.1. De responsabilidade do senhor Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**), diretor executivo do Cinderondônia, por:

a) Subscrever o edital com exigência excessiva de requisito de qualificação técnico-operacional, sem respaldo técnico adequado e em desacordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em possível afronta ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 5º, c/c 18, IX, da Lei n. 14.133/2021.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

180. Diante do exposto, propõe-se:

181. I – Julgar cumprido o item III da DM 0034/2025-GCJEPPM, tendo em vista que os responsáveis demonstraram a suspensão⁸⁰ da ARP n. 293/2024, (PE nº 90035/2024), bem como remeteram cópia integral do Processo Administrativo n. 0000293.01.01-2024;

182. II - Determinar a audiência do senhor Willian Luiz Pereira, para que, no prazo legal, querendo, apresente razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a afastar a ilegalidade apontada, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO;

183. III – Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível para consulta no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. De início, considera-se cumprido o item III da DM 0034/2025-GCJEPPM, porquanto restou comprovada a suspensão do certame e da Ata de Registro de Preços n. ATC000293/2024, bem como o encaminhamento de cópia do processo administrativo n. 0000293.01.01-2024, conforme determinado (doc. n. 02120/25, IDs=1739664 e 1739665).

9. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

10. O corpo técnico apurou possível irregularidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 90035/2024 (proc. adm. n. 0000254.01.01-2024).

11. A irregularidade consiste na *exigência excessiva de qualificação técnico-operacional*, mediante a imposição de comprovação de fornecimento prévio de 10% do quantitativo total licitado (área mínima de 46.235 m²).
12. Tal exigência carece de justificativa técnica proporcional ou compatível com a natureza do objeto, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei n. 14.133/2021.
13. O Estudo Técnico Preliminar indicava percentual inferior (5%)^[4], evidenciando inconsistência interna do processo de planejamento da contratação. A Secretaria-Geral de Controle Externo registrou a existência de indícios de que a exigência contribuiu para restringir a competitividade e violar a isonomia entre os licitantes, contrariando os princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório.
14. Neste ponto, registro que as empresas Kango Brasil Ltda. (com proposta de R\$ 102.447.100,00) e a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (com R\$ 116.371.925,00) foram inabilitadas por não atenderem ao critério técnico imposto. A proposta vencedora foi de R\$ 223.436.100,00.
15. O nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório inicial acostado ao ID=1790264 do PCE e nesta decisão, conforme descrito a seguir:
16. **Irregularidade:** subscrever o edital com exigência excessiva de requisito de qualificação técnico-operacional, sem respaldo técnico adequado e em desacordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em possível afronta ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 5º, c/c 18, IX, da Lei n. 14.133/2021.
17. **Responsável:** Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**), diretor-executivo do Cinderondônia.
18. **Nexo de causalidade:** O edital do Pregão Eletrônico n. 90035/2024, subscrito pelo responsável, estabeleceu **exigência desproporcional de qualificação técnico-operacional**. A exigência consistiu na comprovação de fornecimento e instalação de piso modular esportivo em área mínima de **46.235 m² (10% do total licitado)**, sem **justificativa técnica adequada** que embasasse tal critério.
19. O próprio Estudo Técnico Preliminar indicava percentual inferior (5%), evidenciando **inconsistência com os documentos preparatórios da contratação**.
20. A exigência comprometeu, em tese, a seleção da proposta mais vantajosa e restringiu a competição, configurando, erro grosseiro da autoridade que subscreveu o edital, em possível afronta ao art. 37, XXI, da CF e aos arts. 5º c/c 18, IX, da Lei n. 14.133/2021;
21. **Culpabilidade:** cabia ao senhor Willian Luiz Pereira, na condição de Diretor-Executivo, **verificar a coerência, legalidade e razoabilidade da cláusula editalícia**. Isso se torna mais relevante diante da inconsistência evidente entre o edital e o Estudo Técnico Preliminar.
22. A omissão em revisar ou ajustar a exigência imposta, considerando sua função e a relevância do certame, configura, em tese, **erro grosseiro**, passível de responsabilização nos termos do art. 28 da LINDB.
23. Por fim, a exemplo da infração relacionada na conclusão do relatório técnico, bem como da mencionada ao longo da presente decisão para definição de responsabilidade, não é taxativa. A defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos apurados, e não propriamente à tipificação legal adotada.
24. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I - Considerar cumprido o item III da DM 0034/2025-GCJEPPM (ID=1720241), nos termos expostos nesta decisão;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 62, III do Regimento Interno, que promova a citação por manda do de audiência de Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-***), diretor-executivo do Cinderondônia, na forma do art. 61 e seguintes da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 97 do Regimento Interno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentos que julgar necessários em razão de assinar o edital do Pregão Eletrônico n. 90035/2024 com a inclusão de exigência excessiva de requisito de qualificação técnico-operacional, sem respaldo técnico adequado e em desconformidade com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), em possível afronta ao art. 37, XXI, da CF e ao art. 5º, c/c 18, IX, da Lei n. 14.133/2021;

III) Determinar que, se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, na forma do item II desta decisão, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que as citações por edital sejam atendidas, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item II desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária neste Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

V) Determinar que, decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhá-lo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VI) Intimar o representante, os advogados e os responsáveis acerca do teor desta decisão, na forma do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO;

VII) Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, na forma regimental;

VIII) Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID=1720241

[2] IDs=1739664 e 1739665

[3] ID=1790264

[4] ID=1727470.

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00422/25

PROCESSO: 02000/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2024

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

INTERESSADOS: Abraão Adolfo da Silva, CPF n. ***.995.602- ** e outros.

RESPONSÁVEIS: Jacson Douglas Fogaca – Secretário de Administração de Buritis - CPF n.***.963.172-**, Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito à época - CPF n.***.598.582-**, Valtair Friz dos Reis - Prefeito do Município de Buritis - CPF n.***. 477.909-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de julho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, referente ao Edital n. 001/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Buritis, referente ao Edital n. 001/2024, de 19.3.2024, com publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Buritis n. 3690, de 25.3.2024, com resultado final homologado por meio do Decreto n. 14.821, de 28.6.2024, com publicação no Diário Oficial da Prefeitura de Buritis n. 3877, de 16.12.2024:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Abraão Adolfo da Silva	***.995.602-**	Técnico em Enfermagem – 40h	6.1.2025
Alan Douglas Nagildo da Silva	***.572.962-**	Motorista de Veículo Leve – 40h	7.1.2025
Beatriz Kevinn Freire da Costa	***.127.452-**	Enfermeiro – 40h	5.1.2025
Camila de Lima Fernandes de Sousa	***.394.782-**	Técnico em Enfermagem – 40h	10.1.2025
Carla Betania Vergilato Trisch	***.662.492-**	Técnico em Enfermagem – 40h	9.1.2025
Diego Pereira da Silva	***.897.262-**	Motorista de Veículos Pesados – 40h	10.1.2025
Edilson de Araujo	***.849.462-**	Motorista de Veículos Pesados – 40h	31.12.2024
Ionice Porfilia da Cruz Araujo	***.970.232-**	Psicopedagogo – 40h	9.1.2025
Ivanete da Silva Paulo	***.269.412-**	Agente de Limpeza Geral e Urbana – 40h	9.1.2025
Jânio Antônio Ferreira	***.983.522-**	Vigia – 40h	6.1.2025
João Ilvai de Souza	***.632.042 -**	Agente de Limpeza Geral e Urbana – 40h	9.1.2025
Johnny Maiky Rodrigues Molina	***.635.732-**	Motorista de Veículo Leve – 40h	18.12.2024
José Helio de Souza	***.534.402-**	Agente de Limpeza Geral e Urbana – 40h	8.1.2025
Juliana de Souza Gonçalves Martinovski	***.740.672-**	Enfermeiro – 40h	18.12.2024
Karinne Nunis da Silva	***.987.962 -**	Técnico em Enfermagem – 40h	8.1.2025
Laercio Lucindo Brito	***.021.232-**	Motorista de Veículos Pesados – 40h	8.1.2025
Marta da Costa do Nascimento	***.884.802 -**	Médico Clínico Geral – 40h	13.1.2025
Max Diego Rodrigues de Oliveira	***.364.922-**	Motorista de Veículo Leve – 40h	7.1.2025

Micael da Silveira Gomes	***.580.532-**	Técnico em Enfermagem – 40h	14.1.2025
Natália Pereira de Souza	***.911.032-**	Técnico em Enfermagem – 40h	12.1.2025
Paulo Cesar Rosa de Souza	***.845.902-**	Motorista de Veículo Leve – 40h	12.2.2025
Rogério Lopes Azevedo	***.786.512-**	Vigia – 40h	27.1.2025
Soraia da Costa Pereira	***.680.453-**	Enfermeiro – 40h	9.1.2025

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Buritis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Intimar ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO; V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 18 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02611/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 002/2024- PM/CM/GJT/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO: Márcio de Souza – Presidente da Comissão Organizadora do Concurso
CPF nº ***.842.742-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0101/2025-GCFCS/TCE-RO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. AUTUAÇÃO DECORRENTE DE EQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. A autuação por equívoco do processo torna impositiva a sua extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, e o disposto no item VIII da Decisão nº 0053/2017 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de processo instaurado equivocadamente para análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2024/PM/CM/JT/RO, que teria sido deflagrado para o provimento de cargos no âmbito do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira.

2. A documentação[1] que compõe os presentes autos foi encaminhada a esta Corte de Contas em 8.8.2024 pelo Prefeito Municipal, senhor Gilmar Tomaz de Souza, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGAP[2]. Promovidas sua autuação[3] e distribuído o feito[4], foram os autos encaminhados para análise à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE.

3. Pelo despacho ID 1784530 o titular da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4 relata que foram realizadas diligências que evidenciam que este processo foi autuado equivocadamente. O Corpo Técnico se pronuncia sobre a autuação como “possivelmente decorrente de erro material ou duplicidade de encaminhamento”, propondo o seu arquivamento, sem análise de mérito, “em razão da inexistência jurídica do Edital de Concurso Público nº 002/2024 PM/CM/GJT/RO”.

É o relatório.

4. A proposta técnica pelo arquivamento fundou-se na seguinte análise relatada no referido despacho:

(...)

Contudo, após pesquisas realizadas por esta Coordenadoria, não foram localizados quaisquer documentos relacionados ao referido Edital nº 002/2024, seja nos sistemas institucionais do Tribunal de Contas, seja nos canais oficiais da Prefeitura Municipal.

Verificou-se, ademais, que não há evidências da existência jurídica do Edital nº 002/2024, inexistindo publicação válida que o institua ou referência a ele nos documentos oficiais da municipalidade.

Paralelamente, constatamos que o único edital de concurso público vigente e existente no âmbito daquele Município é o Edital nº 001/2024 PM/CM/GJT/RO, o qual já se encontra sob análise regular no bojo do Processo PCe nº 02610/2024, também autuado por esta Coordenadoria.

Dessa forma, conclui-se que a autuação do Processo PCe nº 02611/2024 deu-se por equívoco, possivelmente decorrente de erro material ou duplicidade de encaminhamento, uma vez que não há objeto jurídico válido ou distinto a ser analisado, sendo o conteúdo eventualmente pretendido já tratado no processo anteriormente autuado (PCe nº 02610/2024).

Diante do exposto, propomos que o presente processo seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, com proposta de arquivamento do Processo PCe nº 02611/2024, sem análise de mérito, em razão da inexistência jurídica do Edital de Concurso Público nº 002/2024 PM/CM/GJT/RO.

5. A Unidade Técnica, conforme transcrição, realizou diligências e não localizou documentos relacionados ao mencionado Edital de Concurso Público nº 002, apontando como único edital existente e vigente do Município de Governador Jorge Teixeira o de nº 001/2024 PM/CM/GJT/RO, cuja legalidade é objeto de análise no processo nº 02610/2024, desta mesma relatoria.

6. Nota-se que o ofício de encaminhamento da documentação[5] em 8.8.2024 de fato faz menção a “**Edital de Concurso Público Nº. 002/2024PM/CM/GJT/RO**”:

Primeiramente meus cordiais cumprimentos, vimos através do presente encaminhar em anexo documentações referente ao Concurso Público - 2024.

Segue em anexo: Retificação 001 do Edital de Concurso Público Nº. 001/2024, Edital de Concurso Público Nº. 002/2024PM/CM/GJT/RO Prorrogação das Inscrições, ANEXO IV Novo Cronograma Previsto de Realização do Concurso Público e RETIFICAÇÃO 002 DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2024 PM/CM/GJT/RO de, 26 de Junho de 2024.

7. O referido **edital**, no entanto, é de mera “prorrogação das inscrições” do Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/GJT/RO[6]:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE
TEIXEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 002/2024-PM/CM/GJT/RO-
PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 002/2024-
PM/CM/GJT/RO- PRORROGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

A **PREFEITURA e CÂMARA MUNICIPAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO** juntamente com o **INSTITUTO AGEPE LTDA**, torna público para conhecimento dos interessados que prorrogou as inscrições do Concurso público regido pelo **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2024-PM/CM/GJT/RO** de, **26 de Junho de 2024**, nos seguintes termos:

01- Fica prorrogado as inscrições do Concurso Público do Município de Governador Jorge Teixeira com os seguintes prazos:

01.01 - Reinício das inscrições 07/08/2024 com termino dia 27/08.

02- Fica alterado o **Anexo IV - CRONOGRAMA PREVISTO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO** o qual será ajustado e publicado com novas datas.

Gov. Jorge Teixeira/RO, 05 de Agosto de 2024.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO

MÁRCIO DE SOUZA –
Presidente

ANTÔNIO AUGUSTO DE MORAIS –
Membro

HOZANA RICARDINA REIS LEITE –
Membro

INSTITUTO AGEPE

8. E é nesse contexto que toda documentação encaminhada à Corte pelo Ofício nº 193/GAB/2024 (IDs. 1706970, 1706972 e 1706974) se refere **exclusivamente** ao Concurso Público nº **001/2024-PM/CM/GJT/RO**, cuja legalidade é objeto de análise nos autos do processo nº 02610/2024

9. Tais fatos evidenciam que a autuação deste feito se deu por equívoco, o que corrobora a análise da Unidade Técnica e sua conclusão pelo arquivamento dos presentes autos.

10. Dessa forma, por ausência de interesse processual é necessário extinguir o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, observado o disposto no item VIII da Decisão nº 0053/2017 de sua Corregedoria Geral:

Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

Decisão nº 0053/2017-CG (processo nº 0514/2017):

174. Diante do exposto, determino:

(...)

VIII - revogar a **Recomendação n. 4/2014/CG**, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim **recomendar a todos os setores do Tribunal** que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

11. Como todos os documentos constantes dos autos se referem ao Concurso Público nº 001/2024-PM/CM/GJT/RO, devem ser reproduzidos e as cópias juntadas nos autos do processo nº 02610/2024, em que se examina a sua legalidade, para que sejam considerados em sua instrução processual.

12. Diante do exposto, em consonância com a manifestação técnica contida no despacho ID 1783619, **DECIDO**:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, uma vez que sua autuação se deu por equívoco nos termos da fundamentação, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, observado o disposto no item VIII da Decisão nº 0053/2017 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas, com o consequente arquivamento dos autos;

II – Dar ciência desta decisão ao interessado via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno da Corte;

III – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências para a juntada nos autos do processo nº 02610/2024 de fotocópias desta decisão e dos documentos IDs. 1706970, 1706972, 1706974 e 1706977. E, cumpridos os trâmites legais, que promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] IDs. 1706970, 1706972 e 1706974.

[2] Pelo Ofício nº 193/GAB/2024 (ID 1706977), conforme Recibo ID 1706980.

[3] Conforme documento ID 1706974.

[4] ID 1622321.

[5] Pelo Ofício nº 193/GAB/2024 (ID 1706977), conforme Recibo ID 1706980.

[6] ID 1706974, pág. 19.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003119/2025

Decisão SGA nº 97/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 003119/2025

ASSUNTO: Adimplemento de pagamento de horas-aula. Instrutoria externa.

DECISÃO SGA Nº 97/2025/SGA

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à **Profa. Thais Francine Lopes Xavier de Paula**, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), desempenhada na atividade formativa **Painel 1 – “Pense bem, qual é a sua razão de SER?”**, do **Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**, no dia **28 de maio de 2025**.

1.2. A referida ação educacional foi subsidiada pelo Projeto Pedagógico Escon n. 68/2025/ASSEPE (ID 0810274), autorizada pela Presidência deste Tribunal de Contas (ID 0861421), e sua execução detalhada no Relatório ESCON Pedagógico (ID 0891093), acolhido pela Escola Superior de Contas, nos termos do Despacho Escon 1061/2025 (ID 0902058), conclusivo pela regularidade da ação realizada.

1.3. Autos instruídos, instada, a Auditoria Interna (AUDIN) pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 264/2025/AUDIN [0905497], manifestando o entendimento no sentido de que a **“matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento”**.

1.4. Nesse contexto, os autos vieram à SGA para deliberação quanto ao pagamento da gratificação.

2. DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

2.1. A atividade de docência é prevista no art. 5º da Resolução n. 438/2025/TCERO, e de acordo com o §1º do referido dispositivo, pode ser realizada na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e forma de atuação:

Art. 5º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por atividade de docência o desempenho eventual de funções nas ações educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, bem como de seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade.

§ 1º As atividades previstas neste capítulo podem ser realizadas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e do planejamento pedagógico e podem incluir as seguintes formas de atuação:

I - Facilitador de aprendizagem:

a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.

Decisão SGA 97 (0906897) SEI 003119/2025 / pg. 1

- b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino-aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.
- c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.
- d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).
- e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.
- f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.
- g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.
- II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.
- III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica.
- [...]

2.2. Conforme planejamento pedagógico, a abordagem temática da atividade formativa **Painel 1 – “Pense bem, qual é a sua razão de SER?”** foi estruturada com o objetivo de provocar uma reflexão profunda sobre a finitude da vida e a importância de cada indivíduo identificar a sua razão de ser, tanto no âmbito privado quanto no serviço público. A expectativa pedagógica esteve centrada na discussão sobre o medo como sentimento humano, e sobre a esperança e a fé como forças motrizes essenciais à superação de adversidades, à construção de relacionamentos saudáveis e ao compromisso com uma sociedade mais equilibrada e solidária.

2.3. Nesta conjuntura, cumpre registrar que a referenciada ação educacional envolveu a participação de instrutora externa, a especialista **Thais Francine Lopes Xavier de Paula** e, na qualidade de painelistas, de acordo com o projeto pedagógico mencionado, e em consonância com o normativo aplicável, a previsão de despesas com horas-aula perfaz a quantia de **R\$ 1.413,88 (um mil quatrocentos e treze reais e oitenta e oito centavos)**, conforme detalhamento abaixo:

Instrutor(a)	Atividade	Subtipo de Atividade	Quantidade	Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	Valor total
--------------	-----------	----------------------	------------	----------------	--------------------------	-------------

	Atividade	Subtipo de Atividade		Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	
Thais Francine Lopes Xavier de Paula Especialista (0854876)	1. Docente de Ação Educacional.	1.1 Docência ou palestra em ação presencial ou tele-presencial	4 h/a	R\$ 353,47**	PAGAD ^[1] = VH ^[2] x QH ^[3] R\$ 1.413,88 = R\$ 353,47 X (4 H/A)	R\$ 1.413,88
Total						R\$ 1.413,88
^[1] PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência ^[2] VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO ^[3] QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária. *ANEXO II -RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO **ANEXO I -RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO						

2.4. Em análise dos critérios previstos na Resolução n. 438/2025/TCERO, verifica-se que :

- a) a atividade de instrutoria aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 5º e Anexo II da norma, a saber, docência ou palestra em ação presencial ou tele-presencial;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas ações não remuneradas estabelecidas no art. 18^[1] da referida resolução;
- c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante aponta o §1º do art. 12^[2] (ID 0854876);
- d) por fim, a participação da instrutora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico Esccon n. 68/2025/ASSEPE (ID 0810274) e do Relatório ESCON Pedagógico (ID 0891093).

2.5. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, e que os valores previstos estão de acordos a natureza da atividade realizada e com a formação acadêmica do profissional, atendendo aos dispositivos da Resolução n. 438/2025/TCERO.

3. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ADEQUAÇÃO ÀS L ORÇAMENTÁRIAS

3.1. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

3.2. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da Profa. **Thais Francine Lopes Xavier de Paula**, conforme Nota de Empenho n.º **2025NE000132** (ID 0865561), em consonância com o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964, que estabelece a vedação de despesa sem prévio empenho.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[3], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência à Profa. **Thais Francine Lopes Xavier de Paula**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), na execução da na atividade formativa Painei 1 – "Pense bem, qual é a sua razão de SER?", do Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública, no no dia 28 de maio de 2025, na modalidade presencial, totalizando 4 horas-aula, nos termos do Relatório ESCON Pedagógico (ID 0891093), do Despacho Escon 1061/2025 (ID 0902058), bem como do Parecer Técnico n. 264/2025/AUDIN [0905497].

4.2. Por conseguinte, **determino** à:

- I - **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;
- II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho SEFIC (ID 0865562).

4.3. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

4.4. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:

I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados a execução de tarefas ou atividades da unidade;

II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional;

III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída;

IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho;

V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.

[2] Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observara as tabelas dos Anexos I e II e obedecera a seguinte fórmula: $PAGAD = VH \times QH$ Onde: $PAGAD$ = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência VH = valor (em \$), da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução QH = $CH \times$ estimativa de esforço relacionada a natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária

§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.

[3] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 151, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 515, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno | Resolução Administrativa n. 005/TCER-OS;

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração: [...] g) autorizar o pagamento referente a hora-aula; [...]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 05/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0906897** e o código CRC **28315DF8**.

Referência: Processo nº 003119/2025

SCI nº 0906897

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 97 (0906897) SEI 003119/2025 / pg. 5

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002860/2025

Decisão SGA nº 98/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 002860/2025

ASSUNTO: Adimplemento de pagamento de horas-aula. Instrutoria interna.

DECISÃO SGA Nº 98/2025/SGA

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à servidora **Cleice de Pontes Bernardo**, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), desempenhada na ação educacional "**Dominando a Gestão Contratual: práticas essenciais para gestores e fiscais de contratos**", realizada nos dias **21 e 22 de maio de 2025**.
2. A referida ação educacional foi subsidiada pelo Projeto Pedagógico Escon 327 (ID 0852024), autorizada pela Presidência deste Tribunal de Contas (ID 0871139), e sua execução detalhada no Relatório ESCON Execução (ID 0872466) e no Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0898064), acolhido pelo presidente da Escola Superior de Contas, nos termos do Despacho Escon 1038/2025 (ID 0900400), conclusivo pela regularidade da ação realizada.
3. Autos instruídos, instada, a Auditoria Interna (AUDIN) pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 262/2025/AUDIN [0905264], manifestando o entendimento no sentido de que a "**nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado**".
4. Nesse contexto, os autos vieram à SGA para deliberação quanto ao pagamento da gratificação.
5. É o relatório. Decido.

II - DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

6. A atividade de docência é prevista no art. 5º da Resolução n. 438/2025/TCERO, e de acordo com o §1º do referido dispositivo, pode ser realizada na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e forma de atuação:

Art. 5º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por atividade de docência o desempenho eventual de funções nas ações educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, bem como de seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade.

§ 1º As atividades previstas neste capítulo podem ser realizadas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e do planejamento pedagógico e podem incluir as seguintes formas de atuação:

I - Facilitador de aprendizagem:

- a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de

Decisão SGA 98 (0907570) SEI 002860/2025 / pg. 1

informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.

b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino-aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.

c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.

d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/Revisão (ADDIA).

e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.

f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.

g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.

II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica.

[...]

7. A ação educacional "**Dominando a Gestão Contratual: práticas essenciais para gestores e fiscais de contratos**" teve como finalidade geral dotar os agentes públicos do conhecimento indispensável para o planejamento adequado das contratações e para a gestão eficaz dos contratos administrativos. Por meio do aprofundamento em temas essenciais – como garantias contratuais, alterações contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro e aplicação de penalidades – os participantes foram estimulados a identificar e mitigar riscos, evitando irregularidades e promovendo o uso responsável dos recursos públicos.

8. Nesta conjuntura, cumpre registrar que a referenciada ação educacional envolveu a participação de **instrutora interna**, a servidora **Mestre Cleice de Pontes Bernardo** e, de acordo com o projeto pedagógico mencionado, e em consonância com o normativo aplicável, a previsão de despesas com horas-aula perfaz a quantia de **R\$ 3.207,76 (três mil duzentos e sete reais e setenta e seis centavos)**, conforme detalhamento abaixo:

Instrutor(a)	Atividade	Subtipo de Atividade	Quantidade	Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	Valor total
--------------	-----------	----------------------	------------	----------------	--------------------------	-------------

	Atividade	Subtipo de Atividade		Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	
Cleice de Pontes Bernardo Mestre (ID 0852028)	1. Docente de Ação Educacional*	1.1 Docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial*	8h/a	R\$ 400,97**	PAGAD ^[1] = VH ^[2] x QH ^[3] R\$ 3.207,76 = R\$ 400,97 X (8 H/A)	R\$ 3.207,76
Total						R\$ 3.207,76
<p>[1] PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência</p> <p>[2] VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>[3] QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária.</p> <p>*ANEXO II - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>**ANEXO I - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p>						

9. É importante destacar que, apesar da carga horária do curso ser de 16 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme art. 17 da Resolução n. 438/2025/TCERO, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, neste caso, 8 horas/aula, que correspondem ao período vespertino dos dias 21 e 22 de maio:

Art. 17. O servidor do TCERO que realizar atividade de docência durante o horário normal de funcionamento da instituição não fará jus à percepção da gratificação de hora-aula, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência do serviço, sem remuneração.

10. Em análise dos critérios previstos na Resolução n. 438/2025/TCERO, verifica-se que :
- a) a atividade de instrutoria aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 5º e Anexo II da norma, a saber, **docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial**;
 - b) a instrutoria em comento **não** se insere nas ações não remuneradas estabelecidas no art. 18^[1] da referida resolução;
 - c) a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante aponta o §1º do art. 12^[2] (ID 0852028);
 - d) por fim, a participação da instrutora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico Escon 327 (ID 0852024), do Relatório ESCON Execução (ID 0872466) e do Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0898064).
11. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, e que os valores previstos estão de acordos a natureza da atividade realizada e com a formação acadêmica do profissional, atendendo aos dispositivos da Resolução n. 438/2025/TCERO.

III - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E ADEQUAÇÃO ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

12. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de

29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

13. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 51.753.164,79 (cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0907584).

IV - DA CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#), **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência à servidora **Cleice de Pontes Bernardo**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), na execução da ação educacional "**Dominando a Gestão Contratual: práticas essenciais para gestores e fiscais de contratos**", realizada nos dias **21 e 22 de maio de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **16 horas-aula**, nos termos do Relatório ESCON Técnico - Pedagógico (ID 0898064), do Despacho Escon 1038/2025 (ID 0900400), bem como do Parecer Técnico n. 262/2025/AUDIN [0905264].

15. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que cientifique à interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:

I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados à execução de tarefas ou atividades da unidade.

II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional.

III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída.

IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho.

V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.

[2] Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observará as tabelas dos Anexos I e II e obedecerá a seguinte fórmula: PAGAD = VH x QH Onde: PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária

§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.

[3] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração: [...] g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 06/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0907570** e o código CRC **8C9E85AC**.

Referência: Processo nº 002860/2025

SEI nº 0907570

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 98 (0907570) SEI 002860/2025 / pg. 5

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003115/2025

Decisão SGA nº 99/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 003115/2025

ASSUNTO: Adimplemento de pagamento de horas-aula. Instrutoria externa.

DECISÃO SGA Nº 99/2025/SGA

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à **Prof. Cristiano Corrêa de Paula**, nos termos da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), desempenhada na atividade formativa **Painel 1 – “Pense bem, qual é a sua razão de SER?”**, do **Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**, no dia **28 de maio de 2025**.
2. A referida ação educacional foi subsidiada pelo Projeto Pedagógico Escon n. 68/2025/ASSEPE (ID 0810274), autorizada pela Presidência deste Tribunal de Contas (ID 0861419), e sua execução detalhada no Relatório ESCON Pedagógico (ID 0890341), acolhido pela Escola Superior de Contas, nos termos do Despacho Escon 1059/2025 (ID 0902016), conclusivo pela regularidade da ação realizada.
3. Autos instruídos, instada, a Auditoria Interna (AUDIN) pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 265/2025/AUDIN [0905539], manifestando o entendimento de que a **“matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento”**.
4. Nesse contexto, os autos vieram à SGA para deliberação quanto ao pagamento da gratificação.
5. É o relatório. Decido.

II - DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

6. A atividade de docência é prevista no art. 5º da Resolução n. 438/2025/TCERO, e de acordo com o §1º do referido dispositivo, pode ser realizada na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e forma de atuação:

Art. 5º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por atividade de docência o desempenho eventual de funções nas ações educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, bem como de seus jurisdicionados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade.

§ 1º As atividades previstas neste capítulo podem ser realizadas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e do planejamento pedagógico e podem incluir as seguintes formas de atuação:

I - Facilitador de aprendizagem:

Decisão SGA 99 (0908487) SEI 003115/2025 / pg. 1

- a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.
- b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino-aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.
- c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.
- d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).
- e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.
- f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.
- g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.
- II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.
- III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica.
- [...]

7. Conforme planejamento pedagógico, a abordagem temática da atividade formativa **Painel 1 – “Pense bem, qual é a sua razão de SER?”** foi estruturada com o objetivo de provocar uma reflexão profunda sobre a finitude da vida e a importância de cada indivíduo identificar a sua razão de ser, tanto no âmbito privado quanto no serviço público. A expectativa pedagógica esteve centrada na discussão sobre o medo como sentimento humano, e sobre a esperança e a fé como forças motrizes essenciais à superação de adversidades, à construção de relacionamentos saudáveis e ao compromisso com uma sociedade mais equilibrada e solidária.

8. Nesta conjuntura, cumpre registrar que a referenciada ação educacional envolveu a participação de instrutor externo, o **Prof. Mestre Cristiano Corrêa de Paula**, na qualidade de painalista, e de acordo com o projeto pedagógico mencionado, e em consonância com o normativo aplicável, a previsão de despesas com horas-aula perfaz a quantia de **R\$ 1.603,88 (um mil seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos)**, conforme detalhamento abaixo:

Instrutor(a)	Atividade	Subtipo de Atividade	Quantidade	Valor unitário	Demonstrativo de Cálculo	Valor total
--------------	-----------	----------------------	------------	----------------	--------------------------	-------------

	Atividade	Subtipo de Atividade		Valor unitário	Demonstrativo de Calculo	
Cristiano Corrêa de Paula Mestre (Pág 9 - ID 0854863)	1. Docente de Ação Educacional.	1.1 Docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial	4 h/a	R\$ 400,97**	PAGAD ^[1] = VH ^[2] x QH ^[3] R\$ 1.603,88 = R\$ 400,97 X (4 H/A)	R\$ 1.603,88
Total						R\$ 1.603,88
<p>^[1] PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência</p> <p>^[2] VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>^[3] QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária.</p> <p>*ANEXO II - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p> <p>**ANEXO I - RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO</p>						

9. Em análise dos critérios previstos na Resolução n. 438/2025/TCERO, verifica-se que :
- a atividade de instrutoria aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 5º e Anexo II da norma, a saber, docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial;
 - a instrutoria em comento **não** se insere nas ações não remuneradas estabelecidas no art. 18^[1] da referida resolução;
 - a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante aponta o §1º do art. 12^[2] (ID 0854863);
 - por fim, a participação do instrutor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico Escon n. 68/2025/ASSEPE (ID 0810274) e do Relatório ESCON Pedagógico (ID 0890341).
10. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, e que os valores previstos estão de acordos a natureza da atividade realizada e com a formação acadêmica do profissional, atendendo aos dispositivos da Resolução n. 438/2025/TCERO.

III - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINACEIRA E ADEQUAÇÃO ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**
12. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento **das horas-aula em favor do Prof. Mestre Cristiano Corrêa de Paula**, conforme Nota de Empenho n.º 2025NE000131 (ID 0865554), em consonância com o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964, que estabelece a vedação de despesa sem prévio empenho.

IV - DA CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[1], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência ao **Prof. Mestre Cristiano Corrêa de Paula**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação, na forma detalhada no parágrafo 7º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 5º da [Resolução n. 438/2025/TCERO](#), na execução da na atividade formativa **Painel 1 – “Pense bem, qual é a sua razão de SER?”**, do **Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública**, no no dia **28 de maio de 2025**, na modalidade presencial, totalizando **4 horas-aula**, nos termos do Relatório ESCON Pedagógico (ID 0890341), do Despacho Escon 1059/2025 (ID 0902016), bem como do Parecer Técnico n. 265/2025/AUDIN [0905539].

14. Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP)** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho SEFIC (ID 0865557).

15. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar a interessada sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

16. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:

I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados à execução de tarefas ou atividades da unidade.

II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional.

III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída.

IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho.

V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.

§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.

[...] RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] IV - Inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...] g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...]

[2] Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observará as tabelas dos Anexos I e II e obedecerá a seguinte fórmula: $PAGAD = VH \times QH$ Onde: PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução. CH = Carga horária

[3] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] IV - Inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração: [...] g) autorizar o pagamento referente à hora-aula; [...]



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 06/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0908487** e o código CRC **68C7E79A**.

Referência: Processo nº 003115/2025

SEI nº 0908487

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 101/2025/SGA

AUTOS 0814/2025



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 101/2025/SGA

AUTOS	0814/2025
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. A PURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - JULHO/2025. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A PERFEIÇÃO DA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.
INDEXAÇÃO	

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de **julho de 2025** levado a efeito pela Corregedoria Geral – CG (ID 0908257), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, *caput*, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento da existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **julho de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, *excepcionados*, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro **Paulo Curi Neto**, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCE 00945/24), o conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**;

É o necessário ao contexto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º¹¹ da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a

"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, **na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.**

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária impede diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. 5. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepção a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e

vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**^[5].

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - no *Relatório n. 007/2025-CG (ID 0908257)* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percucientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliente, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.
12. Sob essa intelecção, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.
13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, no *Relatório n. 007/2025-CG (ID 0908257)*, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO. A propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral, *in verbis*:

I. Da aferição de acervo pela Corregedoria Geral

5. A teor do artigo 4º da Resolução nº 416/2024/TCERO, cabe a Corregedoria Geral realizar a apuração de acervo mensalmente, subsidiada por relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados pertinentes, observando-se, para tanto, o **cumprimento dos prazos** como indicativo de **suficiência** de desempenho por parte dos conselheiros e conselheiros substitutos.
6. Isso, em razão da condição dos §§ 2º e 3º do artigo 4º (desse ato normativo)^[6], que inviabiliza o benefício (compensação pelo acúmulo de acervo) acaso verificada e certificada pela Corregedoria Geral a insuficiência de desempenho ou o descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático.
7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correccional cuidou de realizar **novo** levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de **junho/2025**, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tcero.tc.br/>.
8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correccional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCE Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.
9. Tal diligência descartinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiros e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos. Confira-se:
[...]
10. Importa ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado — para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos —, **está adstrito aos (membros) beneficiários** excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram), não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

II. Da acúmulo de acervo

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a *atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas,*

assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado[7], permanecem enquadrados na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021
Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Cumpre destacar que a Presidência, nos termos da **Decisão Monocrática n. 0101/2025-GP**, Sei nº 001341/2025, reconheceu "o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais". Tal entendimento vai ao encontro da posição firmada por esta Corregedoria Geral no mencionado processo (Informação n. 007/2025-CG, ID 0820965).

14. Importa consignar, ainda, que os seguintes conselheiros e conselheiros substitutos, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução n. 416/2023/TCERO, atuam como coordenadores, orientadores e supervisores dos seguintes comitês, comissões, grupos técnicos especiais de trabalho, mesas técnicas e relatorias temáticas:

Matrícula	Nome	Cargo	Portaria/ato/fundamento legal	Sei	Comissão/Comitê entre outros	Função	Período
299	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONSELHEIRO	Portaria n. 37/2024, de 7 de novembro de 2024, publicada no DOe TCERO de 8 de novembro de 2024	006584/2024	Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD	Presidente	Mandato de 2 anos
			Portaria n. 45/GABPRES, de 10 de abril de 2025, publicada no DOe TCERO n. 3301, de 16 de abril de 2025	007957/2024	Comitê de Ética e Gestão de Riscos	Presidente	Membro nato
			Art. 15-A da Lei Complementar nº 1.218/2024 e Decisão Monocrática nº 0016/2024-GP, publicada no DOe TCE-RO – nº 3006 ano XIV, de 31 de janeiro de 2024.	SEI nº 1341/2024	Gestor da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas - SERINSTC	Gestor	Indeterminado

Matrícula	Nome	Cargo	Portaria/ato/fundamento legal	Sei	Comissão/Comitê entre outros	Função	Período
			Art. 80, IV, §1º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021 c/c art. 113, §1º do RITCERO	-	Conselho Superior Previdenciário	Membro suplente (linha sucessória do art. 113, §1º do RITCERO c/c o art. 80, IV, §1º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021)	Membro Suplente (linha sucessória do art. 113, §1º do RITCERO c/c o art. 80, IV, §1º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021)
467	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	Portaria n. 232/2024 (mandato anterior)	6062/2024 (mandato anterior)	Comitê de Redação e Atualização de Normas	Vice-Presidente	27.6.2025 a 26.06.2026
			Portaria n. 91/2025/GABPRES (DOe TCE-RO – nº 3348 de 30 de junho de 2025)	004678/2025			
			Portaria n. 178/2024	4568/2022	Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC	Membro-Coordenador	15.4.2024 a ... (indeterminado)
			Portaria n. 119/2024	9211/2023	Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	Presidente	1º.1.2024 a ... (indeterminado)
			-	-	Relatoria temática relacionada ao desenvolvimento regional sustentável	Relator temático adjunto	2024 a 2026
468	OMAR PIRES DIAS	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	Portaria n. 232/2024 (mandato anterior)	6062/2024 (mandato anterior)	Comitê de Redação e Atualização de Normas	Presidente	27.6.2025 a 26.06.2026
			Portaria n. 91/2025/GABPRES (DOe TCE-RO – nº 3348 de 30 de junho de 2025)	004678/2025			
456	WILBER CARLOS DOS	CONSELHEIRO	Portaria n. 178/2024	4568/2022	Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC	Presidente	15.4.2024 a ... (indeterminado)

Matrícula	SANTOS COIMBRA Nome	Cargo	Portaria/ato/fundamento legal	Sei	Comissão/Comitê entre outros	Função	Período
			art. 80, IV, da Lei Complementar n. 1.100, DE 18 de outubro de 2021	-	Conselho Superior Previdenciário	Membro	Membro nato
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	Acórdão APL-TC 00184/23, referente ao Processo nº 03235/23	-	Relatoria temática da área da saúde	Relator temático	2024 a 2026
11	JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELLO	CONSELHEIRO	Portaria Conjunta nº 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024	SEI nº 005773/2024	Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO – NuGovIA	Coordenador	02.07.2024 31.12.2025
			Portaria nº 201, de 27 de maio de 2024	SEI nº 004337/2024	Comissão Multissetorial para definir as diretrizes gerais do projeto de reforma do Anexo I.	Presidente	04.06.2024 31.12.2025
396	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONSELHEIRO	Acórdão APL-TC 00184/23, referente ao Processo nº 03235/23	-	Relatoria temática relacionada ao desenvolvimento regional sustentável	Relator temático	2024 a 2026
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	Arts. 15-E e 15-F da Lei Complementar nº 1.218/2024 e Decisão Monocrática nº 0016/2024-GP (publicada no DOe TCE-RO – nº 3006 ano XIV, de 31 de janeiro de 2024)	SEI nº 1341/2024	Gestor da Secretaria Especial de Projetos Especiais – SEPEPP	Gestor	indeterminado
			Acórdão APL-TC 00184/23, referente ao Processo nº 03235/23	-	Relatoria temática da área da educação	Relator temático	2024 a 2026
			art. 80, IV, §1º, da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021	-	Conselho Superior Previdenciário	Membro Suplente	Membro Suplente nato
109	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONSELHEIRO	Portaria Conjunta nº 1/TCERO/MPCRO, de 02 de julho de 2024	SEI nº 005773/2024	Núcleo de Governança para uso de IA no TCERO	Coordenador	02.07.2024 31.12.2025

15. As informações constantes na tabela acima foram extraídas do processo SEI 003048/2025.

16. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

17. **Excepciona-se** da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto** (vice-presidente), o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o presidente da Corte deferiu o pedido formulado nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

18. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 416/2024/TCERO^[9].

19. Também **não** há se falar em **compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva** por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, **renovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, processo PCe 00945/24**, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

20. Por fim, consigna-se que não há, até esta data, no âmbito desta Corregedoria Geral: **i)** dados com o potencial para atestar produtividade maior em relação a nenhum dos conselheiros e conselheiros substitutos; e **ii)** pedido de fruição das respectivas folgas decorrentes do mês de **julho/2025**, formalizado por qualquer dos beneficiários.

Observo, ainda, que foi publicada a Resolução n. 437/2025/TCE-RO que acrescentou o § 5º ao art. 2º Resolução n. 416/2024/TCERO, que dispõe ser considerado como de efetivo exercício, *"para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993"*:

Art. 2º [...]

§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1993, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias. **(grifos não originais)**

E, dentre os afastamentos considerados como de efetivo exercício está a licença para tratamento de saúde, prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 35/1993:

Lei Complementar n. 35/1993:

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde; [...] **(grifos não originais)**

Portanto, nos termos delineados pela Corregedoria Geral, é de se reconhecer o legítimo direito do eminente Conselheiro **Valdivino Crispim de Souza** à percepção da gratificação por acumulação de acervo durante o período de seu afastamento por licença para tratamento de saúde, por se tratar de período considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, presente os requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **julho de 2025**, deve-se processar o regular pagamento. Exceção feita àqueles que já estão referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º ^[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressaltando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador". Quanto à questão, tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp**, considerando o plexo de atribuições e competências.

Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral e Segesp, para que - **após 10.8.2025** - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como “ação governamental”, conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.
- 4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).
- 5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012; REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0910590, que atesta a disponibilidade de R\$ 51.753.164,79 (cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o *Relatório n. 007/2025-CG (ID 0908257)* e, por consequência:

I – **RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a existência de acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de **julho de 2025**, com fundamento no artigo 2º, inciso II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, **excepcionados**, conforme pedido nesse sentido, já deferido pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro **Paulo Curi Neto**, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG, SEI n. 004606/2022, renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00020/24, PCe 00945/24), o conselheiro substituto **Eri van Oliveira da Silva**; e

II – **DETERMINO** à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.8.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e

b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i) - após 10.8.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data

preconizada no *caput* do dispositivo; e *(ii)* colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *(iii)* proceda, caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP) às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douda Corregedoria Geral deste Tribunal, à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte ^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esdareço, por fim, que a SGA, após 10.8.2025, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMpra-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

- [1] Art. 5º A de liberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.
- [2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.
- [3] <https://portal.tcf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=1557738&ori=1>
- [4] <https://portal.tcf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=308&sumula=2143>
- [5] <https://portal.tcf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=1557738&ori=1>
- [6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.
- [7] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.
- [8] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850); n. 0124/2024-GP (ID 0674862); n. 0230/2024-GP (ID 0690341); e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, em 07/08/2025, às 07:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0910348 e o código CRC 138E86EC.

Referência: Processo nº 000814/2025

SEI nº 0910348

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA nº 102/2025/SGA

AUTOS 2703/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 102/2025/SGA

AUTOS	2703/2024
INTERESSADOS	MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INDEXAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTÂNCIA DO CORREGEDORIA GERAL DO MPC. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA APERFEIÇOADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CGMPC, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.

I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento acerca da análise da acumulação dos acervos quanto aos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC), referente ao mês de **julho de 2025**, levado a efeito pela Corregedoria Geral do MPC (0908869), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

A Corregedoria Geral do MPC, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso III e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo, de forma presumida, para todos os Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, e ainda, ressaltou não ter chegado ao conhecimento daquela Corregedoria nenhum requerimento quanto à fruição das folgas compensatórias, decorrentes da acumulação de acervo.

Ademais, referente ao mês analisado, constatou-se, concomitantemente, o cumprimento também sob a perspectiva idealizada no inciso I do art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, considerando a realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% da média aritmética dos últimos três exercícios.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o conselheiro presidente, por meio da recente Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º^{§1º} da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

Art. 33. Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A [Resolução n. 416/2024/TCERO](#) regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - *no art. 4º* - que a "apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores".

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no "caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado", nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

§ 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

§ 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

§ 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º^[2] da resolução* - tem por base de cálculo a "a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO", nos termos das Decisões Monocráticas n. 062/2024-GP (ID 0661980), n. 0137/2024-GP (ID 0675706), n. 0231/2024-GP (ID 0690346) e n. 0285/2024-GP (ID 0703553).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal ^[3] consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A

Decisão SGA 102 (0910637)

SEI 002703/2024 / pg. 2

MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA** ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 ^[4] do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (grifos não originais).

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepciona a regra federal, nos seguintes termos:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

Art. 42. Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de

decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

Parágrafo único. Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Membros do Ministério Público de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estatuais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal^[5]**, resguardada, ainda, para o que releva neste feito, a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

São estes os aspectos legais e infralegais relevantes para a análise.

B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público - *no Ofício n. 014/2025/GCMPC (p908869)* para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Ministério Público de Contas, *ex vi*, a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo conselheiro Wilber Coimbra, presidente do Tribunal de Contas, quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

12. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no caput do art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO¹², cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

13. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas (TCERO) e do Ministério Público de Contas (MPC).

14. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho, no ponto, não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos distintos, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, **consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso III e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO**, tendo em vista o enquadramento dos Procuradores de Contas nas hipóteses ali

previstas, descritas da seguinte forma:

1.2. Da aferição realizada quanto ao exercício de cargos cumulativos (art. 2º, III da Resolução n. 416/2024/TCERO)

O inciso III do artigo 2º da Resolução supramencionada dispõe que também se considera acúmulo de acervo:

[...]

III - a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas .[...]

Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que atualmente todos os Procuradores deste Ministério Público de Contas enquadram-se na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seus cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Miguidônio Inácio Loiola Neto	Procurador-Geral	Sei nº 007274/2024
Érika Patrícia Saldanha de Oliveira	Corregedora-Geral	Sei nº 001035/2024
Yvonete Fontinelle de Melo	Ouvidora-Geral	Sei nº 001137/2024
Adilson Moreira de Medeiros	Subprocurador-Geral	Sei nº 001137/2024
Ernesto Tavares Victória	Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral	Sei nº 001137/2024
Willian Afonso Pessoa	Coordenador do centro de Apoio Operacional	Sei nº 001137/2024

Vale acrescentar que em relação ao chamado acervo presumido, esta Corregedoria-Geral também colheu relatórios específicos de produtividade alusivos às funções objeto de acúmulo, instrumentos estes que, embora não sejam capazes de retratar, com exatidão, todos os serviços e atividades realizadas no dia a dia, servem como ilustração mínima dos trabalhos feitos.

É que o se vê do levantamento das atividades desenvolvidas em razão do acúmulo das funções atinentes aos cargos acima nominados, o que foi feito principalmente por meio do exame dos Relatórios Mensais de Atividades relativos ao mês de julho/25, inseridos nos Sei's de nºs. 002735/2024 (Centro de Apoio Operacional),002389/2024 (Ouvidoria-Geral), 001028/2025 (Subprocuradoria Auxiliar), 000864/2025 (Subprocuradoria-Geral) e 003091/2024 (Corregedoria-Geral), valendo anotar que todos os relatórios foram instruídos com informações sobre as principais atividades realizadas no período.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a compensação derivada da assunção de referido acervo em favor dos Membros do MPC, relativo ao mês de julho de 2025 - na hipótese prevista inc. III, § 3º do art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO.

Ademais, o Ofício n. 014/2025/GCGMPC (0908869) também demonstra, por meio de gráficos de produtividade, o cumprimento da exigência prevista no inciso I do art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, considerando a realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% da média aritmética dos últimos três exercícios. Constatou-se, no mês de aferição (julho de 2025), a atuação dos membros e a satisfação dos requisitos de produtividade.

Dito isso, no que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º⁶ da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a

substituição da gratificação prevista no art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso III da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o Membro do MPC esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membro do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando quem recebe abono permanência, conforme precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria Geral, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, bem como a de produtividade superior a 50% da média aritmética dos últimos três exercícios (inciso I do art. 2º), impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral do MPC, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido do fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CGMPM, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

Portanto, é de se instar a Corregedoria Geral do MPC e Segesp, para que - após 10.8.2025 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.

C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

- 1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.
- 2) As verbas de natureza indenizatória não integram o **cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).
- 3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação

Decisão SGA 102 (0910637) SEI 002703/2024 / pg. 6

do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa - que abarca a projeção que ensejou a dotação da LOA - está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024)**.

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserido ao ID 0910881, que atesta a disponibilidade de R\$ 51.753.164,79 (cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) no aludido elemento.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcada na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), com base nas informações prestadas pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas, no Ofício n. 014/2025/GCGMPC (ID 0908869):

I – RECONHEÇO com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundado na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Membros do Ministério Público de Contas, relativo ao **mês de julho de 2025**, na forma da apuração realizada pela Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas e com as disposições normativas encartadas no

art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

II – DETERMINO a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

- a)** à **Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas**, para conhecimento e para que - *após 10.8.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e
- b)** à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que **(i)** - *após 10.8.2025* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e **(ii)** colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e **(iii)** proceda, **caso inexistir requerimento para gozo de folgas compensatórias (certificado pela CGMPC, SGA e SEGESP)** às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do MPC, conforme apurado pela dita Corregedoria Geral do Ministério Público de Contas.

Registro, à luz do entendimento assente deste Tribunal de Contas ^[9], que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Membros do MPC, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalva feita à situação em que há o pagamento de abono permanência, consoante precedente proveniente da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, *após 10.8.2025*, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência

[8] Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores. § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria

Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado a Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.

[LBI](#) n. 0137/2024-GP | ID 0675705; n. 0231/2024-GP | ID 0690315; e n. 0285/2024-GP | ID 0703553.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 07/08/2025, às 07:44, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0910637** e o código CRC **AA40B631**.

Referência: Processo nº 002703/2024

SEI nº 0910637

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 126, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n.20/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 20/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004320/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 127, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004322/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 131, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006218/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 132, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no edital de credenciamento, termo de referência e seus anexos (GRUPO 05), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006222/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 133, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 69/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007953/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 135, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em Psiquiatria, visando a suplementação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01), em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007966/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 136, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007975/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 137, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 17/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em psicologia e psiquiatria, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 17/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001501/2025/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 138, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 18/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02), para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 18/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001542/2025/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 140, de 04 de agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado para exercer a função de Fiscal e ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 19/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02 e 04), para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341 e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, respectivamente.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 19/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001547/2025/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 185, de 05 de agosto de 2025.

Altera em caráter temporário a lotação de servidor.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e

Considerando o Processo SEI n. 005398/2025,

Resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter temporário, a lotação do servidor JOSE AROLDO COSTA CARVALHO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 522, para a Divisão de Contabilidade da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2025.

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

PORTARIA

PORTARIA N. 121/2025/TCE-RO

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GIULIA MARQUES LOPES COELHO, cadastro 691, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 49/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de bens permanentes tais como cadeiras, para suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor ALEX SANTOS DA SILVA, cadastro n. 592, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, e em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000724/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 151, de 6 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato n. 44/2025/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de bancos em MDF ou MDP para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, em substituição à servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro 658. A Fiscal permanecerá sendo a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 44/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001559/2025/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato de Contrato n. 49/2025/TCE-RO

CONTRATANTES : O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.920.924/0001-18.

DO PROCESSO SEI: 000724/2025.

DO OBJETO: Aquisição de bens permanentes tais como cadeiras, conforme o Grupo 2 do Pregão Eletrônico n. 90014/2025/TCE-RO, com vistas a suprir as necessidades do edifício Anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 60.759,00 (sessenta mil setecentos e cinquenta e nove reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos

Programa de Trabalho: 01 122 1010 2981 298101

Elemento de Despesa: 44.90.52.42 - Mobiliário em Geral

Nota de Empenho: 2025NE001421

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da última assinatura do Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUCAS MOREIRA RODRIGUES, representante legal da empresa BRASIL POLTRONAS E CADEIRAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04.08.2025.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 41/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa PD CASE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 38.519.484/0001-52.

DO PROCESSO SEI: 003576/2023

DO OBJETO: Contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo o processo de desenvolvimento de software do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “Ágil” e “Software Craftmanship”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e anexos.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo, tem por finalidade alterar a cláusula 5. do Contrato n. 41/2023/TCE-RO, Incluir no item 5 do Contrato n. 41/2023/TCE-RO, o subitem 5.1.1, passando a constar a seguinte redação:

"5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1.1. Com a formalização do Primeiro Termo de Aditivo, os preços do Contrato n. 41/2023/TCE-RO ficam reequilibrados em decorrência da minoração da alíquota sobre a CPRB e majoração da alíquota sobre a folha de salários referente a partir de janeiro de 2025. O valor global estimado do contrato passa de R\$ 31.826.580,66 (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o estimativo global de R\$ 32.138.813,08 (trinta e dois milhões, cento e trinta e oito mil oitocentos e treze reais e oito centavos), passando a vigorar a partir de janeiro/2025, conforme planilha em anexo. Dessa forma, com a aplicação da reoneração (Lei n. 14.973/2024), os valores unitários dos postos de trabalho passarão a perfazer o seguinte montante:

(Tabela constante no documento original).

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor RAFAEL JOSÉ EVANGELISTA representantes da empresa PD CASE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 06.08.2025.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90025/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 000669/2025. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Soluções Convergentes de Switches e Servidores, incluindo os equipamentos necessários, instalação, configuração e manutenção, condições detalhadas no edital.

Data de realização: 21/08/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 4.750.872,35 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria n.º 7/2025-CG, de 6 de agosto de 2025.



Portaria n.º 7/2025-CG, de 6 de agosto de 2025.

Prorroga prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do art 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0909703), acostado ao Processo SEI n. 002697/2025;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 002697/2025, instaurado pela Portaria n. 003/2025-CG, de 1º de abril de 2025, publicada no DOe TCERO n. 3298, ano XV, de 11 de abril de 2025 (ID 0846258).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 07/08/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0910512** e o código CRC **B57371B3**.

Referência: Processo nº 002697/2025

SEI nº 0910512

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Ato Portaria n. 7/2025-CG (0910512) SEI 002697/2025 / pg. 1

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 6/2025 – 18.8.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 18.8.2025 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; e, ainda, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do Relator.

I - Apreciação de Processo:**1 - Processo-e n. 00524/25 – Proposta**

Assunto: Projeto de resolução que dispõe sobre a Política de Contratações Sustentáveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

2 - Processo-e n. 00691/25 – Proposta

Assunto: Projeto de resolução que dispõe sobre a implementação do Sistema de Consensualismo no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação. Pela Cidadania